



2905

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO XII — N.º 176

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1957

## CONGRESSO NACIONAL

### Presidência

#### Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 6 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.386, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 131, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do Nordeste, regula a forma de pagamento de prêmios pela construção de açudes em cooperação e dá outras providências.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 383, de 1955, na Câmara dos Deputados, e n.º 60, de 1956, no Senado Federal) que concede amparo do Estado aos conscritos (recrutados) acidentados ou invalidados, no interior dos estabelecimentos militares ou durante o deslocamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar.

Senado Federal, em 11 de Outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.930, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 82, de 1957 no Senado Federal) que regula a contagem de tempo de serviço para os paraquedistas militares.

Senado Federal, em 15 de Outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 21 de novembro do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, prosseguirem no estudo do veto presidencial ao Projeto de Lei (número 1.181, de 1956, na Câmara dos Deputados, e n.º 92, de 1957, no Senado Federal), que reorganiza as Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, cria o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências (em fase de votação).

Senado Federal, em 26 de outubro de 1957.

Senador FREITAS CAVALCANTI

2.º Secretário, no exercício da Presidência

## SENADO FEDERAL

### Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.

1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.

4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.

1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

### Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente.

Lima Teixeira.

Freitas Cavalcanti.

Vitorino Freire.

Kerginaldo Cavalcanti.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do art. 27, letra a, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 25, de 1957

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 61, alínea e, do Regimento Interno combinado com o art. 20 item 5, da Resolução n.º 2, de 1955, para o cargo de Assessor Legislativo, padrão PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Arthur Alves da Cruz Rios.

Senado Federal, em 30 de Outubro de 1957.

Senador Freitas Cavalcanti

2.º Secretário no exercício da Presidência

Mourão Vieira.  
Prisco dos Santos.  
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

### Comissões Permanentes

#### Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.  
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (1.º).

Gilberto Marinho.  
Benedito Valadares.  
Gaspar Velloso.  
Ruy Carneiro.  
Lourival Fontes.  
Lima Guimarães.  
Daniel Krieger.  
Atilio Vivacqua.  
Linneu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasboas.  
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

### Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.  
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Carlos Lindenberg.  
Gomes de Oliveira (1.º).  
Alencastro Guimarães.  
Linneu Prestes.  
Aldo Guimarães.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Fausto Cabral.

Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.  
Secretário — Renato Chermont, Oficial Legislativo.

### Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.  
Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.  
Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.  
Reginaldo Fernandes.  
Mem de Sá.  
Ary Vianna.  
Secretário — Diva Gallotti.  
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

### Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.  
(\*) Vivaldo Lima — Vice-Presidente.  
Lameira Bittencourt.  
Ary Vianna.  
Onofre Gomes.  
Paulo Fernandes.  
(\*\*) Carlos Lindemberg.  
Mathias Olympio.  
Lima Guimarães.  
Fausto Cabral.  
Daniel Krieger.  
Juracy Magalhães.  
Júlio Leite.  
Othon Mäder.  
Lino de Mattos.  
Novaes Filho.  
Domingos Velasco.

#### SUPLENTE

Gaspar Veloso.  
Mourão Vieira.  
Atílio Vivacqua.  
Lineu Prestes.  
Mem de Sá.  
(\*) Substituído temporariamente pelo Sr. Neves da Rocha.  
(\*\*) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.

### Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.  
2 — Gaspar Veloso — Vice-Presidente.  
3 — Argemiro de Figueiredo (1).  
4 — Saulo Ramos (2).  
5 — Sebastião Archer.  
(1) Substituído, interinamente, pelo Sr. Daniel Krieger.  
(2) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.  
Secretária — Cecília de Rozende Martins.  
Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

### Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino.  
João Villasboas — Vice-Presidente.  
Lourival Fontes.  
Bernardes Filho.  
Gilberto Marinho.  
Benedicto Valladares.  
Auro Moura Andrade.  
Gomes de Oliveira.  
Ruy Palmeira. (1)  
1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Daniel Krieger.  
(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Fausto Cabral.  
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 h.  
Secretário: J. B. Gasteljon Branco.

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

#### SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

#### ASSINATURAS

##### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

| Capital e Interior |      |        |  |
|--------------------|------|--------|--|
| Semestre           | Cr\$ | 50,00  |  |
| Ano                | Cr\$ | 96,00  |  |
| Exterior           |      |        |  |
| Ano                | Cr\$ | 136,00 |  |

##### FUNCIONARIOS

| Capital e Interior |      |        |  |
|--------------------|------|--------|--|
| Semestre           | Cr\$ | 23,00  |  |
| Ano                | Cr\$ | 76,00  |  |
| Exterior           |      |        |  |
| Ano                | Cr\$ | 108,00 |  |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

### Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.  
Alô Guimarães — Vice-Presidente.  
Pedro Ludovico.  
Ezechias da Rocha.  
Vivaldo Lima.  
Secretário — Diva Gallotti.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

### Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.  
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.  
Sylvio Curvo (1).  
Leonidas Melo.  
Fausto Cabral.  
João Arruda.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.  
Reuniões — Quartas-feiras às 16,00 horas.

### Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.  
Calado de Castro — Vice-Presidente.  
Alencastro Guimarães.  
Jorge Maynard.  
Francisco Gallotti (1).  
Sá Tinoco.  
Sylvio Curvo (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Senador Mário Motta.  
Reuniões: às quintas-feiras, às 15 horas.

### Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.  
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.  
Sá Tinoco.  
Calado de Castro.  
João Mendes.  
Mem de Sá.  
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.  
Reuniões: às quintas-feiras, às 15 horas.

### De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novaes Filho — Presidente.  
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.  
3 — Francisco Gallotti (2).  
4 — Nelson Firmo (3).  
5 — Coimbra Bueno (1).  
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.  
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.  
(3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.  
Reuniões: às quartas-feiras, às 15 horas.

### Comissões Especiais

#### De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.  
Georgino Avelino — Vice-Presidente.  
Atílio Vivacqua — Relator.  
Filinto Müller.  
Secretário: José da Silva Lemos.  
Reuniões: Quartas-feiras.

#### Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.  
Domingos Velasco — Vice-Presidente.  
Mendonça Clark — Relator.  
Parsifal Barroso.  
Coimbra Bueno.  
Ezechias da Rocha.  
Secretário Francisco Soares de Arruda.  
Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

#### Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.  
Mem de Sá — Vice-Presidente.  
Gaspar Veloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.  
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.  
Lameira Bittencourt.  
Francisco Arruda — Secretário.

#### Comissão Especial designada para opinar sobre a denúncia oferecida contra o Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros da Silva

Cunha Mello — Presidente.  
Lameira Bittencourt — Relator.  
Argemiro de Figueiredo.  
Sebastião Archer.  
Fausto Cabral.  
Novaes Filho.  
Lineu Prestes.  
Mourão Vieira.  
Mário Mota.  
Prisco dos Santos.  
Gaspar Veloso.  
Atílio Vivacqua.  
Moura Andrade.  
Ary Vianna.  
Alvaro Adolpho.  
Novaes Filho.  
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

#### De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.  
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.  
Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini. (1)

Lino de Mattos.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.

Reuniões — Quintas-feiras.

Secretário — Sebastião Veiga.  
Consolidação das Leis do Trabalho.

## Senadores

Lima Teixeira — Presidente.  
Ruy Carneiro.  
Filinto Müller.  
Francisco Gallotti.  
Argemiro de Figueiredo.  
Othon Mäder.  
Kerginaldo Cavalcanti.  
Júlio Leite.  
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.  
Aarão Steinbruch — Relator Geral  
Tarso Dutra.  
Jefferson Aguiar.  
Cunha Mello — Presidente.  
Moura Fernandes.  
Licurgo Leite.  
Sílvio Sanson.  
Lourival de Almeida.  
Raimundo Brito.

**Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.**

Attilio Vivacqua — Presidente.  
Lima Guimarães — Vice-Presidente.  
Gilberto Marinho.  
Ruy Carneiro.  
Gaspar Velloso.  
Saulo Ramos.  
Lourival Fontes.  
Calado de Castro.  
Argemiro de Figueiredo.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Alvaro Adolpho.  
Alô Guimarães.  
João Villasboas.  
Lino de Mattos.  
Sá Tinoco.

### Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.  
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.  
Gustavo Capanema — Relator.  
Afonso Arinos — Relator.  
Billac Pinto.  
Batista Ramos.  
Arnaldo Cerdreira.  
Felinto Müller.  
Ary Vianna.  
Cunha Mello.  
Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretários Lazary (Luedes e José da Silva Lisboa.

### Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.  
Badaró Junior — Vice-Presidente.  
Rui Carneiro — Relator.  
Abguar Bastos — Revisor.  
Senador Lima Guimarães.  
Senador Argemiro de Figueiredo.  
Senador Attilio Vivacqua.  
Deputado Chagas Freitas.  
Deputado João Menezes.  
Deputado Tarcísio Maia.  
Secretário — Francisco Soares Arruda.  
Reunião — Quartas-feiras.

### Atas das Comissões

#### Comissão de Legislação Social

##### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.ª reunião, em 28 de outubro de 1957

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, às quatorze horas, sob a presidência do Sr. Senador Neves da Rocha, presidente, reúne-se a Comissão de Legislação Social, presentes os Srs. Senadores Ruy Carneiro, Vice-Presidente, Fausto Cabral, Leonidas Mello, Mario Motta e ausente, com causa justificada, o Sr. Senador João Arruda.

Lida e sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente, na forma do Regimento Interno, passa a Presidência ao Sr. Senador Ruy Carneiro, Vice-Presidente, e lê seu parecer às Emendas ns. 6-C, 7-C, 8-C, Subemenda n.º 1-C, 9, 10, 11, oferecida ao Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

O Sr. Senador Neves da Rocha conclui que, salvo a Emenda n.º 8-C, que merece parecer contrário, as demais fogem da competência regimental deste órgão.

Posto a votos, o parecer foi aprovado unanimemente.

Após assumir a Presidência, o Sr. Senador Neves da Rocha submete à apreciação da Comissão os seguintes pareceres que são aprovados:

— do Sr. Senador Fausto Cabral, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1957, que dispõe sobre as contribuições em atraso devidas pelas empresas de navegação aérea comercial à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Aéreos e Telecomunicações;

— do Sr. Senador Leonidas Mello, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 299, de 1956, que modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

A seguir, passa-se à apreciação das emendas oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956, que estabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e dá outras providências, dando o Sr. Presidente a palavra ao Assessor Legislativo Luiz Carlos Vieira da Fonseca que faz longa explanação sobre a citada matéria, principalmente na parte que se refere às modificações que esta sofreu na Câmara dos Deputados. Satisfeitas todas as perguntas formuladas pelos membros deste órgão técnico, o Sr. Senador Fausto Cabral lê seu parecer favorável à Emenda n.º 1 e contrário a de n.º 2, oferecidas pela Câmara dos Deputados ao projeto em discussão.

Submetido a votos, o parecer é aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Pedro de Carvalho Muller, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### Comissão de Serviço Público Civil

12.ª reunião realizada em 29 de outubro de 1957.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1957, às 16 horas, na sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Prisco dos Santos Presidente, Gilberto Marinho, Ary Vianna, Calado de Castro e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

E' lida e aprovada sem reclamação a ata da reunião anterior.

Não houve expediente.

O Sr. Presidente distribui: ao Sr. Calado de Castro o Projeto de Lei da Câmara n.º 228, de 1957, que altera o limite estipulado no art. 1.º in-fine, da Lei n.º 2.181, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências; ao Sr. Gilberto Marinho o Projeto de Lei da Câmara n.º 225, de 1957, que cria cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências e Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1955 que modifica, na parte referente à aposentadoria, disposições de Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, restaura a aposentadoria para os ferroviários e dá outras providências.

São lidos, aprovados e assinados os seguintes pareceres:

— do Sr. Calado de Castro, favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 228, de 1957, que altera o limite estipulado no art. 1.º in-fine, da Lei n.º 2.181, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências; do Sr. Ary Vianna, favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 199 de 1957, que estende aos proventos de aposentadoria a reforma motivada por incapacidade grave ou mutilação a isenção determinada no § 2.º, letra f, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1957, que regulamenta a cobrança do imposto sobre a Renda e sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 3056, de 1956, que dispõe sobre transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências; do Sr. Mem de Sá, favorável com emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33 de 1957 que altera os Quadros da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Nada mais havendo que tratar, às 18 horas, levata-se a reunião, lavrando eu Julieta Ribeiro dos Santos, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

### ATA DA 185.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 30 DE DE OUTUBRO DE 1957

#### PRESIDÊNCIA DO SR. FREITAS CAVALCANTI

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores.

Mourão Vieira — Cunha Melo — Prisco dos Santos — Alvaro Adolfo — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Assis Chateaubriand — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Rui Carneiro — João Arruda — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juraci Magalhães — Pitombo Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Paulo Fernandes — Tarcísio de Miranda — Alencastro Guimarães — Calado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Moura Andrade — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Mario Mota — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Mäder — Gaspar Velloso — Francisco Galoti — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Mem de Sá (48).

#### O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Senhores Senadores. Havendo numero regimental no recinto, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida e ata.

O SR. NEVES D AROCHA, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura de ata da sessão anterior, que posta em discussão, e sem debate aprovada.

O SR. 1.º SUPLENTE, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

#### Expediente

##### Mensagens:

Do Sr. Presidente da República.

Ns. 331 a 334, acusando e agradecendo o recebimento das de ns. SP. 47 e 45 e CN. 62.

##### Ofício:

Da Câmara dos Deputados: N.º 1.735, comunicando haver sido aprovada a emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1957, que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região e dá outras providências.

#### Parecer n. 1.049, de 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1957.

Relator: Sr. Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 174, de 1957, originário da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, 29 de outubro de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Mourão Vieira. — Sebastião Archer. — Daniel Krieger.

#### ANEXO AO PARECER N.º 1.049, DE 1957

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1957, que concede isenção de direitos de importação e taxas, inclusive a de previdência social, para material hospitalar a ser importado pela Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil. Ao projeto (Emenda n.º 1-C).

1) Acrescente-se, como 2.º, o seguinte artigo:

Art. 2.º É, igualmente, concedida isenção de direitos de importação e taxas, inclusive a de previdência social, para o material constante da relação anexa, a ser importado pela Liga Baiana Contra o Câncer da Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Relação a que se refere o art. 2.º desta lei

a) Raios X (Radiodiagnóstico e Radioterapia), Aparelho de Radiodiagnóstico, Aparelho de Radioterapia, Bomba de Cobalto, Radium elemento em agulhas e tubos;

b) Laboratório de anatomia patológica incluindo microtomo, microscópios, auto técnico, estufas e material para micro fotografias;

c) Material de alta cirurgia: instrumental cirúrgico, mesa operatória, lâmpadas, aparelhos de anestesia;

d) Material de laboratório de análise clínica: calposcópio, microscópio eletrônico, correntes, para citológico;

e) Material de divulgação, e ensino compreendendo "slides", filmes, livros e revistas especializadas sobre o câncer.

2) Os artigos 2.º e 3.º passarão a 3.º e 4.º.

### Parecer n.º 1.050, de 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1957.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1957, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Gaspar Velloso. — Sebastião Archer. — Daniel Krieger. M. D.

ANEXO AO PARECER N.º 1.050, DE 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1957.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1957

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre Cicero da Silva Araújo e sua mulher e a União Federal.

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de fevereiro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado, por escritura pública de 30 de setembro de 1954, entre Cicero da Silva Araújo e sua mulher, D.ª Maria da Silva Araújo, como outorgantes, vendedores, e a União Federal, como outorgada compradora, relativo à compra e venda, por desapropriação, do terreno, e suas benfeitorias, constante do lote 32, quadra 21, da 1.ª gleba da Fazenda da Posse, 1.º Distrito de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Parecer n.º 1.051, de 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1957.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Mourão Vieira, Relator.

to — Gaspar Velloso. — Sebastião Archer. — Daniel Krieger.

ANEXO AO PARECER N.º 1.051, DE 1957

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1957.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1957

Aprova, para efeito de registro pelo Tribunal de Contas, o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda.

Art. 1.º É aprovado, para efeito de registro pelo Tribunal de Contas, o contrato celebrado a 22 de novembro de 1955, entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda, para construção de uma caixa d'água subterrânea ou cisterna, na Oficina de Ligas Monetárias, em Bonsucesso, no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR-ASSIS CHATEAUBRIAND PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido distribuídos hoje os autos do Projeto de Lei da Câmara n.º 142 de 1957 — Subanexo 4.69 (Oramento da Despesa do Conselho de Segurança Nacional para 1958), a matéria ficará sobre a mesa pelo prazo de três sessões, a partir da que se seguirá a presente, para recebimento de emendas na forma do disposto no art. 167 do Regimento Interno.

#### O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Ordem do Dia.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 306 de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e de outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 552, de 1957, do Sr. Lourival Fontes e outros S.ºs. Senadores, aprovado na sessão de 23 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. 960 a 964 e 1.042, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça: 1.º parecer — favorável, quanto à constitucionalidade e ao mérito e oferecendo as emendas ns. 1-C a 4-C; 2.º parecer — reiterando o seu pronunciamento anterior, quanto à constitucionalidade (em face da consulta da Comissão de Serviço Público Civil); 3.º parecer — pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; de Serviço Público Civil — oferecendo substitutivo integral; de Economia — delatando escapar a matéria à competência da Comissão; de Educação e Cultura — oferecendo novo substitutivo; de Finanças — favorável aos substitutivos oferecidos e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa pareceres das Comissões, sobre emendas de Plenário, que vão ser lidos pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 1.052, 1.053, 1.054, 1.055 e 1.056

N.º 1.052, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre as Emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura e Diversões Públicas e de outras providências. Relator: Sr. Lourival Fontes.

As emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, de transferência do Serviço de Censura e Diversões Públicas foram submetidas à Comissão de Justiça para dizer da sua constitucionalidade. O autor da emenda n.º 9, o nobre Senador Mem de Sá, promoveu uma diligência para que a Comissão de Justiça se pronunciasse sobre os §§ 2.º e 4.º do artigo 12 do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. A Comissão de Justiça opinou em contrário à emenda, julgando constitucional e conveniente a matéria do substitutivo. Quanto às demais emendas, as Comissões especializadas já se manifestaram sobre o mérito.

Do ponto de vista constitucional e jurídico nada temos a opor.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Lourival Fontes, Relator.

Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Ruy Carneiro. — Benedito Vailadares. — Atílio Vinacura. — Gaspar Velloso. — João Villasboas. — Lima Guimarães.

N.º 1.053, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura — sobre as Emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Lourival Fontes. Volve à Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do serviço de Censura de Diversões Públicas e de outras providências, para ser dado o parecer as Emendas de Plenário ns. 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

#### EMENDA N.º 7

Da autoria do eminente Senador Mourão Vieira e apoiada por mais 15 Senhores Senadores visa a estabelecer para a Comissão de Censura um critério altamente cultural e educativo, a que esta Casa do Congresso não poder deixar de ser sensível. Como acontece em outros Países, como a França, a emenda Mourão Vieira cria uma comissão Nacional de Censura, constituída de membros cuja isenção e qualidade intelectual esteja a prova de qualquer suspeita. A metade dos membros da Comissão Nacional de Censura será indicada por órgãos educacionais e entidades do Governo, dá maior responsabilidade na vida Nacional. Seguidos dos demais, que serão propostos pelo Diretor do serviço em longa lista, ao Ministro da Educação e Cultura, todos os membros, inclusive o Diretor do S.N.C.D.P., que presidirá a Comissão e será voto de desempate, terão o beneplácito do Governo, pois esse é que nomeia e escolhe os dirigentes dos órgãos, responsáveis pela indicação dos membros da Comissão Nacional de Censura. A emenda n.º 7, oferecida pelo ilustre membro da Comissão de Educação e Cultura é de grande alcance e importância pois situa o comple-

to problema em plano de alta responsabilidade moral, funcional e cultural. Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 8

Esta emenda, do eminente Senador Mem de Sá sugere nova redação ao parágrafo primeiro do art. 6.º, contribuindo para a maior precisão e objetividade do mesmo. Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 9

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer contrário a emenda. A Comissão opina pela sua inconveniência. Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 10

Visa a modificação do parágrafo terceiro do artigo 12 do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, da autoria do ilustre Senador Gilberto Marinho, que cerceia o abuso na projeção dos "slides" e "shorts" de propaganda comercial. O dispositivo do Senador Gilberto Marinho atende bem a sua finalidade, pois se sabe que a propaganda comercial por meio de anúncios insistentes, quase sempre destituídos de apresentação artística, é um abuso que vem invadindo cada vez mais os salões de projeção pública. Ninguém ignora o mal estar e a impaciência que estas projeções causam ao espectador, que vai à procura do filme ou de distração. Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 11

Visa a extinguir os lugares fixos destinados à fiscalização da Censura, o que seria interromper uma tradição já consagrada e que os próprios empresários consideram realmente indispensável à ação do Serviço. Os recintos e auditórios teatrais, radiofônicos e congêneres sempre reservaram, por lei, à fiscalização da Censura, tão imperiosa e inevitável, os lugares sem os quais ela não seria possível. Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 12

A nova redação oferecida pela emenda do nobre senador Mem de Sá ao art. 22 vem imprimir maior firmeza a este dispositivo, definindo mais claramente a sua finalidade. Parecer favorável.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957 — Lourival Fontes, Presidente, e Relator. — Mourão Vieira. — Ary Vianna. — Ezequias da Rocha. — Mem de Sá, vencedor quanto às emendas ns. 9 e 10. — Gilberto Marinho, vencedor quanto à emenda de n.º 9.

N.º 1.054 — DE 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Ary Vianna

A Comissão de Educação e Cultura já se manifestou sobre as emendas n.º 7, 8, 9, 10, 11 e 12, oferecidas em plenário ao Projeto n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas. Aprovando parecer do ilustre Senador Lourival Fontes, a douta Comissão de Educação adotou as emendas 7 e 8, rejeitou a n.º 9, como inconveniente, rejeitando ainda as emendas 10 e 11, aprovando, no entanto, a emenda n.º 12.

A emenda n.º 7, merece, entre as demais, referência especial, pois se trata de alteração da maior significação para o projeto em causa. No tocante às demais, não há qualquer motivo para opinarmos de modo diferente ao da Comissão de Educação, julgando perfeitamente convenientes as aprovadas e inaceitáveis as que foram rejeitadas.

Somos, pois, pela aprovação das emendas números 7, 8 e 12, e pela

rejeição das emendas números 9, 10 e 11, pelas razões aqui expostas.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Mem de Sá*, vencido. — *Gilberto Marinho*, vencido quanto à emenda de número 7. — *Caíado de Castro*.

N.º 1.055 — DE 1957

Da Comissão de Economia, sobre as Emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Juracy Magalhães

Em parecer ao Projeto n.º 306, da Câmara dos Deputados, o ilustre Senador Gomes de Oliveira, afirmou que nada nele existe "que possa dizer com a competência desta Comissão", considerando-o, afinal, "não pertinente" ao nosso exame, em particular.

Voltando agora a este órgão, depois de receber emendas em Plenário, ao Projeto nada foi acrescentado que pudesse modificar o ponto de vista exposto pelo nobre relator que nos antecedeu. Não nos cabendo opinar regimentalmente quanto ao mérito das aludidas emendas, já examinadas a contento pelas ditas Comissões especializadas na matéria a que se referem, mantemos, em relação às mesmas opinião igual à do nobre Senador Gomes de Oliveira com relação à proposição. Em suma, nada apresentamos elas "que possa influir na economia nacional". É o nosso Parecer, que submeto a esta egrégia Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente. e Relator. — *Fernandes Távora*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 1.056 — DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt

Em virtude do recebimento de seis emendas, volta ao exame desta Comissão o Projeto que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura e dá outras providências.

Em parecer anteriormente dado, manifestamos-nos favoravelmente ao projeto, visto que, sobre o aspecto financeiro da matéria, o único que nos incumbia apreciar, pouco havia que dizer e nada que impugnar.

Examinando nesta oportunidade as emendas de ns. 7, 8, 9, 10, 11 e 12, oferecidas em plenário, não encontramos no tocante à competência regimental deste órgão qualquer aspecto que o obrigue a maiores apreciações.

Quanto ao mérito das mesmas, as ditas Comissões especializadas já se manifestaram, a nosso ver, convenientemente.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Novais Filho*. — *Gaspar Velloso*. — *Ary Vianna*. — *Domingos Vellasco*. — *Juracy Magalhães*. — *Fausto Cabral*. — *Lima Guimarães*. — *Daniel Krieger*.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Cumpra dar ao Plenário o seguinte esclarecimento:

As emendas podem ser assim discriminadas:

1) Emendas apresentadas a dispositivos do projeto vindo da Câmara (são as de ns. 1-C a 4-C, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça).

2) Substitutos integrais — são dois (emendas n.ºs 5-C e 6-C), respectivamente das Comissões de Serviço Público Civil e de Educação e Cultura;

3) Emendas de Plenário (ns. 7 a 12). São, todas, submenas ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura;

De acordo com a orientação tradicional no Senado, havendo mais de um

substitutivo tem preferência o apresentado por último. É o da Comissão de Educação e Cultura. (Emenda número 6-C.)

Assim, a votação da matéria se cessará na seguinte ordem:

1.º Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (Emenda n.º 6-C), ressalvadas as respectivas submenas.

Devia ser votado artigo por artigo, de acordo com o Art. 145 do Regimento.

Há, porém, requerimento de votação em globo (do Senador Gilberto Marinho). Será oportunamente submetido a votação.

Com a aprovação desse substitutivo fica prejudicado o projeto e bem assim as emendas ns.:

1-C — 2-C — 3-C — 4-C — 5-C (Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil).

2.º Votação das emendas que constituem submenas ao substitutivo aprovado:

a) grupo de emendas com pareceres favoráveis n.ºs 7 — 8 — 12

Há apenas requerimento de destaque quanto à subemenda n.º 7, o qual será oportunamente trazido ao conhecimento do Plenário.

b) grupo das de pareceres contrários n.ºs 9 — 10 — 11.

c) emenda destacada para votação em separado n.º 7.

Há, ainda, dois requerimentos, de autoria do nobre Senador Mem de Sá, com relação ao grupo de emendas com pareceres contrários. Finalmente, serão votadas as emendas destacadas.

Ordenada, assim, a votação da matéria, submeterei, em primeiro lugar, ao voto do Plenário, o substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário, de 1.º Secretário, lê o seguinte

#### Requerimento n. 573, de 1957

Requeiro seja votado em globo o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1957 *Gilberto Marinho*.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em obediência à decisão do Plenário passa-se à votação do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, em globo.

Os Senhores que o aprovam, levantem conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Prejudicadas as Emendas do ns. 1-C a 5-C e o projeto original.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 6-C

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Censura de Diversões Públicas (S.C.D.P.), que passa a denominar-se Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas (S.N.C.D.P.).

Art. 2.º O S.N.C.D.P. é assim constituído:

a) Gabinete do Diretor.

b) Comissão Geral de Censura (C.G.C.).

c) Seção de Cinema.

d) Seção de Rádio e Televisão.

e) Seção de Teatro e Variedades.

f) Seção de Variedades Musicais.

g) Seção de Expediente e Secretaria.

Art. 3.º São transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os cargos e funções abaixo, com os ocupantes que tenham estabilidade

a) Os Censores do Quadro Isolado.

b) Os Censores do Quadro de Extranumerários.

c) Os Fiscais de Censura do Quadro Extranumerário da Tabela Única.

d) Os Mestres do Quadro de Extranumerários (Operadores de Cabina).

Art. 4.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a entrega ao Ministério da Educação e Cultura do material pertencente ao S.N.C.D.P., inclusive o aparelhamento técnico.

Art. 5.º O S.N.C.D.P. terá uma biblioteca especializada, uma discoteca, uma cabine cinematográfica para exibição privativa dos filmes a serem examinados e os veículos necessários ao atendimento dos serviços.

Art. 6.º É criada a Comissão Geral de Censura (C.G.C.) constituída de 15 (quinze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, inclusive o Diretor do S.N.C.D.P., seu presidente efetivo, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de censura prévia: produções teatrais e cinematográficas; letras de músicas; discos e gravações de letra nacional ou estrangeira antes de lançados no mercado, de divulgados ou editados para qualquer finalidade; programas artísticos, anúncios, sketches, scripts humorísticos e novelas para rádio e televisão; cartazes e fotografias exibidas em casas de diversões públicas; shows e variedades musicais e ainda programas sujeitos à aprovação do S.N.C.D.P., apresentados em auditórios de emissoras ou em recintos de diversões públicas.

§ 1.º Os membros da C.G.C., afora seu presidente, serão nomeados anualmente entre educadores e pessoas de notório saber literário, artístico, pedagógico ou de psicologia educacional e de comprovada idoneidade moral, sendo um indicado pela Sociedade Brasileira de Atôres Teatrais (SBAT), outro pela União Brasileira de Compositores (UBC) e outro pela Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música (SBACEM), além de um indicado pelo Juizado de Menores da Capital da República, e um representado do Estado Maior das Forças Armadas — que, para este fim encaminharão ao ministro da Educação, quando solicitada, lista de cinco nomes, devendo os demais membros ser escolhidos dentre uma relação contendo o máximo de dez nomes, proposta pelo Diretor do S.N.C.D.P.

§ 2.º Os seis Membros substitutos da C.G.C. serão escolhidos, por eleição secreta, pelos Membros Titulares, logo após empossados estes últimos.

§ 3.º Os membros da C.G.C., quando pertencentes ao Serviço Público, depois de nomeados ficarão a disposição do S.N.C.D.P., percebendo gratificação, e devendo ser contratados por verba própria os que não pertencerem aos quadros do Funcionalismo Público e os demais encarregados da censura e da fiscalização designados pelo diretor em qualquer parte do país.

§ 4.º A C.G.C. será subdividida em grupos de trabalho destacados para as respectivas Seções pelo diretor do S.N.C.D.P., mediante critério de rodízio, e deliberará, em reuniões diárias, sobre a matéria de sua competência, orientando os demais encarregados da Censura designados pelo diretor, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 5.º Discutida e votada a matéria, será a mesma devolvida ao diretor, que a encaminhará aos respectivos setores para a devida execução.

§ 6.º É facultado ao Diretor do S.N.C.D.P. avocar, para rever qualquer matéria já examinada ou votada pela Comissão Geral de Censura (C.G.C.), caso em que seu parecer prevalecerá, salvo se contra

ele se manifestar a maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 7.º O diretor do S.N.C.D.P. poderá autorizar a assistência ao trabalho de Censura Prévia, em caráter permanente ou ocasional, a representantes de entidades culturais, especializadas e de fins educativos, interessados na elevação do nível dos espetáculos públicos, sem ônus para o Tesouro e sem interferência nas decisões da Censura.

§ 8.º Das decisões do S.N.C.D.P. caberá recurso, dentro de 10 (dez) dias para o Ministro da Educação e Cultura, devendo ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de apresentação.

§ 9.º Escoado este prazo, sem despacho ministerial, considera-se mantida a decisão recorrida.

Art. 7.º A censura de que trata o § 5.º do art. 151 da Constituição Federal limitada aos espetáculos e diversões públicas, exercida pelo S.N.C.D.P. e de sua competência privativa, em todo o território nacional deverá classificar os espetáculos e diversões para a infância e a juventude protegendo a educação artística na coletividade e a formação moral dos jovens; e só poderá impedir a exibição de qualquer peça, película cinematográfica ou a realização de qualquer espécie de espetáculo ou diversão, no todo ou em parte, quando houver atentado à moral pública, incensiosidade ou manifesta falta de decência, achincalhe flagrante às instituições, pregação de processos violentos para subverter a ordem política e social, propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art. 3.º São obrigados à aprovação de seus programas, antes de apresentados ao público, as representações cênicas, execuções de obras musicais com ou sem letra, projeções cinematográficas, transmissões radiônicas e teletransmissões da matéria constante do art. 6.º desta lei, realizadas em estabelecimentos de diversão pública de fins comerciais, inclusive nos clubes e associações recreativas de frequência limitada a sócios ou proprietários, isto é, em todas as audições destinadas a uma coletividade de indivíduos, excetuando-se, tão-somente, as funções de caráter cívico ou educacional promovidas por entidades oficiais sem nenhum intuito de lucro a que alude o art. 89 do Decreto 20.493, de 24 de janeiro de 1934.

Art. 9.º As produções cinematográficas e artísticas aprovadas pelo S.N.C.D.P. serão exibidas em todo o território nacional, desde que acatadas as restrições e observações inscritas no Certificado de Aprovação e no texto das peças e scripts, cabendo unicamente ao S.N.C.D.P. excluir locais, regiões e horários em que não considere conveniente a apresentação de determinados filmes e espetáculos.

Art. 10.º O Ministro da Educação e Cultura designará representantes ou criará seções do S.N.C.D.P. nos Estados, encarregados de zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões do Serviço, devendo os mesmos atuar junto às autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no âmbito estadual, no sentido da observância da presente lei.

Parágrafo único. Os representantes do S.N.C.D.P. nos Estados promoverão, junto às autoridades competentes, inclusive os Juizados de Menores, o cumprimento das decisões do S.N.C.D.P., realizando, com a colaboração das mesmas, as adaptações que se fizerem necessárias, de textos já aprovados pela C.G.C., aos valores e detalhes da respectiva região, resguardada a integridade das películas e dos textos e acompanhados do Certificado de Aprovação assinado pelo Diretor do S.N.C.D.P.

Art. 11.º O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os

Governos estaduais a fim de facilitar o cumprimento das leis referentes ao Cinema Nacional e à censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S.N.C.D.P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações locais.

Art. 12. Em substituição à "Taxa Cinematográfica para Educação Popular", e criada a "Taxa de Censura para Cultura Artística", em estampilhas denominadas "Cultura Artística", nos valores de Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 300,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 1.000,00 (cem, duzentos, trezentos, quinhentos e mil cruzeiros) para pagamento dos serviços de censura e que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S.N.C.D.P., sendo de quinhentos cruzeiros (500,00) a taxa fixa por certificado para os filmes até 1.000 (mil) metros lineares e de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para os filmes de mais de mil metros além da parte variável da mesma taxa, na razão de um cruzeiro por metro linear de cada cópia de filme em 35 ou 16 milímetros.

§ 1.º Os filmes nacionais de "boa qualidade", classificados na categoria "A", conforme prevê o art. 17 desta lei, pagarão apenas a parte fixa da taxa a que se refere este artigo. Os demais, pagarão a taxa como é prevista, até cinco cópias, ficando as excedentes isentas do pagamento.

§ 2.º Os programas das diversões públicas, no território nacional, estão sujeitos a taxa de Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 300,00 e Cr\$ 500,00 (cem, duzentos, trezentos e quinhentos cruzeiros) mediante estampilhas "Cultura Artística" e de acordo com a classificação regulamentar para cada tipo de diversão, estando isentos de qualquer taxa os programas de teatro de entrecho único (drama ou comédia), de ópera, baillados clássicos e folclóricos, concertos, circos e qualquer programa destinado à infância.

§ 3.º Os "slides" e "shorts" de propaganda comercial só poderão ser projetados à base de um por sessão cinematográfica, antecedidos na tela e acompanhados, para fins de prova, do respectivo Certificado de Aprovação, estando sujeitos a taxa anual de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por cópia do referido certificado e ainda a taxa máxima imposta aos programas semanais, também cobrada por inclusão nos referidos programas, de cada "slide" ou "short", separadamente.

§ 4.º As Coletorias Federais ou outras repartições arrecadoras do Ministério da Fazenda farão cumprir, em todo o território nacional, a exigência da taxa de censura por meio da estampilha "Cultura Artística", nos programas semanais das diversões públicas de fins lucrativos, seguindo a classificação regulamentar e comunicando mensalmente ao S.N.C.D.P., pelos caminhos competentes, sobre as providências adotadas a respeito.

Art. 13. A Alfândega fornecerá ao S.N.C.D.P. a relação das películas cinematográficas que entrarem no País, indicando a respectiva metragem linear, procedência, título do filme e número de cópias, não permitindo exportação de filmes nacionais sem que o S.N.C.D.P. os libere para esse fim.

§ 1.º A Alfândega não liberará os esques de discos ou gravações importados, sejam cantados ou falados, senão depois de examinados os respectivos exemplares pelo S.N.C.D.P., ficando as autoridades alfandegárias responsabilizadas pela distribuição de discos e gravações não liberados pelo S.N.C.D.P.

§ 2.º O S.N.C.D.P. requisitará para examinar ou reexaminar, sempre que julgar necessário, qualquer película, inclusive, ainda não liberada pelas autoridades alfandegárias, devendo ser atendido, no prazo estipulado,

por aquelas autoridades ou pelo importador.

Art. 14. Comissão Geral de Censura apresentará, anualmente, ao Ministro da Educação e Cultura, um Plano de Aplicação do "Fundo de Cultura Artística", discriminando as parcelas destinadas ao Serviço de Cinema, ao de Teatro e ao de Rádio e Televisão do Ministério da Educação e Cultura, bem como assegurando ao S.N.C.D.P. a verba necessária ao desenvolvimento de suas atividades e ao aperfeiçoamento de suas instalações em todo o País.

Art. 15. A proibição de filmes e espetáculos será declarada para menores de 12, 15 e 18 anos, a juízo da C.G.C., sendo obrigados os exibidores de películas e as empresas teatrais em todo o território nacional a programar semanalmente o mínimo de uma sessão infantil constituída de filmes ou de matérias selecionadas pelo C.G.C. para essa finalidade.

§ 1.º O S.N.C.D.P. promoverá em todo o território nacional, em cooperação com os Juizados de Menores rigorosa fiscalização junto às casas de diversões públicas, impedindo, com auxílio de policiais e com as sanções da lei, o ingresso de menores e crianças em recinto onde se apresentem espetáculos aos mesmos vedados.

§ 2.º Não será permitida em sessões cinematográficas infantis e para menores a inclusão de trailers e de qualquer matéria classificada para idade mais elevada, ficando ainda proibido acesso de menores de 12 anos a programas de diversões que não obtiverem a classificação "infantil" ou "livre".

Art. 16. A censura de qualquer matéria, ou de filmes já aprovados antes ou depois desta lei, será renovada e obrigada a nova taxa, de três em três anos, período de validade para os respectivos Certificados de Aprovação, devendo estes últimos, depois de completarem um ano a partir de sua exposição, ser devolvidos ao S.N.C.D.P. para o carimbo "Revalidado" com o número do ano respectivo, sem o qual não estarão devidamente legalizados.

Parágrafo único: Os Certificados não poderão ser alterados senão através de revisão da C.G.C., proposta pelo Presidente ou Membros Permanentes, não sendo permitido a qualquer outra autoridade reformar deliberações do S.N.C.D.P., exceto o caso previsto no § 8.º do art. 6.º.

Art. 17. Os filmes nacionais considerados de "Boa Qualidade" (longa e curta metragem) serão classificados em 3 (três) categorias, "A", "B" e "C", estando obrigados os exibidores, dentro da obrigatoriedade já existente em lei para efeito de exibição, a conferir prioridade aos de melhor classificação, seja a partir da letra "A", sem prejuízo do jornal noticioso, com o qual terá início a projeção.

§ 1.º Os produtores de filmes nacionais aprovados pelo S.N.C.D.P., de longa e curta metragem, enviarão ao S.N.C.D.P. cópia do ofício encaminhado ao exibidor para fim de oferta de sua produção, a fim de que seja observado o cumprimento da obrigatoriedade e da prioridade de exibição para o de melhor classificação.

§ 2.º Os filmes nacionais de curta metragem até 300 metros, (shorts e documentários), terão exibição obrigatória em seguida ao jornal cinematográfico, desde que classificados como educativos ou na categoria "A", pela C.G.C..

Art. 18. As autoridades policiais manterão permanente policiamento junto às casas de diversões públicas, prestando às autoridades do S.N.C.D.P. a assistência e o auxílio necessário, sendo responsabilizadas as que não atenderem, com a devida prontidão, às providências solicitadas.

Art. 19. Só terão direito a ingresso gratuito nos estabelecimentos de diversões públicas os censores e fiscais

devidamente credenciados pelo S.N.C.D.P., os policiais designados pela autoridade competente para o policiamento das casas de diversões, assim como os representantes do Juizado de Menores, estando obrigadas as casas de diversões incursas nesta lei à fixação de dois lugares destinados ao S.N.C.D.P., em posição conveniente ao perfeito desempenho da fiscalização.

Art. 20. Fica assegurado aos Censores e Fiscais de Censura que queiram permanecer nos Quadros do D.F.S.P. o direito de optar, no prazo de trinta dias, a partir da transferência do Serviço para o Ministério da Educação, por cargo ou função equivalente, mediante o processo de readaptação previsto pela legislação em vigor, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 21. Qualquer filme estrangeiro a ser produzido no território nacional e qualquer co-produção entre firmas estrangeiras e brasileiras só poderão ser confeccionados mediante a apresentação do roteiro definitivo ao S.N.C.D.P., que decidirá sobre sua conveniência.

§ 1.º Concluída a filmagem autorizada pelo S.N.C.D.P., será ao mesmo submetido o "cópia", devendo o material não incluído na montagem final ser inutilizado pelo S.N.C.D.P., inclusive o negativo da filmagem total.

§ 2.º O S.N.C.D.P. não permitirá projeções tecnicamente defeituosas, devendo ser mantida a técnica da filmagem original, resguardando-se o interesse público e a integridade artística da obra, inclusive quanto à fidelidade na tradução dos títulos e diálogos de filmes, peças e produções estrangeiras.

Art. 22. As infrações à presente lei e às determinações do Serviço Nacional de Censura e Diversões Públicas serão punidas com multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 100.000,00, podendo a C.G.C., em caso de conveniência ou de infração cometida, cassar, suspender ou restringir a aprovação, podendo ainda ser determinada a apreensão pelo Diretor, quando se tratar de disco ou filme divulgado sem exame ou sem aprovação do S.N.C.D.P., cabendo, entretanto, recurso de qualquer dessas medidas, sem efeito suspensivo, para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 23. Instalado o S.N.C.D.P. no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Geral de Censura organizará, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento do Serviço Nacional de Censura de Divisões Públicas, do Ministério da Educação e Cultura, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo, estando revogados a partir da vigência desta lei, o Decreto n.º 20.493, de 24-1-1946 e os Artigos 146, 147, 148, 149 e 265 a 282 e 289 do Decreto n.º 37.008, de 8-3-1955, bem como os Artigos 25, 54, 61, 65, 66, 68, 69 e 70, do Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e, ainda, o Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.957, de 17 de setembro de 1945.

Artigo 24. A partir da promulgação desta lei, só poderão ser nomeadas ou designadas para a direção, encargos de censura e chefia das Seções enumeradas nas alíneas c, d, e e f, do art. 2.º, pessoas que preencham as exigências contidas no § 2.º do art. 6.º da presente lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas relativas à instalação e à organização do S.N.C.D.P.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 5-C

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º É transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e

Cultura, o Serviço de Censura de Diversões Públicas (S.C.D.P.), que passa a denominar-se Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas (S.N.C.D.P.).

Art. 2.º O S.N.C.D.P. é assim constituído:

- Gabinete do Diretor
- Comissão Geral de Censura (C.G.C.)
- Seção de Cinema
- Seção de Rádio e Televisão
- Seção de Teatro e Variedades
- Seção de Variedades Musicais
- Seção de Expediente e Secretaria.

Art. 3.º São transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os cargos e funções abaixo, com os ocupantes que tenham estabilidade:

- os Censores do Quadro Isolado
- os Censores do Quadro de Extranumerários
- os Fiscais de Censura do Quadro Extranumerário da Tabela Única
- os Mestres do Quadro de Extranumerários (Operadores de Câmbio).

Art. 4.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a entrega ao Ministério da Educação e Cultura do material pertencente ao S.N.C.D.P., inclusive o aparelhamento técnico.

Art. 5.º O S.N.C.D.P. terá uma biblioteca especializada, uma discoteca, uma cabine cinematográfica para exibição privativa dos filmes a serem examinados e os veículos necessários ao atendimento dos serviços.

Art. 6.º É criada a Comissão Geral de Censura (C.G.C.), constituída de 13 (treze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, incluindo o Diretor do S.N.C.D.P., seu Presidente efetivo, e um representante do Juizado de Menores da Capital da República, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de Censura Prévia: produções teatrais e cinematográficas, letras e músicas e gravações de letra musical nacional ou estrangeira antes de distribuída ou divulgada no mercado, programas artísticos, anúncios, sketches, scripts e novelas para rádio e televisão, cartazes e fotografias exibidos em casas de diversões públicas, shows e variedades musicais bem como programas apresentados em auditórios de emissoras ou em recinto de diversões públicas de caráter comercial cujo acesso dependa de pagamento na bilheteria ou despesa obrigatória por vez e deslocação.

§ 1.º É facultado ao Diretor do S.N.C.D.P. avocar, para rever, qualquer matéria já examinada ou votada pela Comissão Geral de Censura (C.G.C.), caso em que seu parecer prevalecerá, salvo se contra ele se manifestar a maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 2.º Os membros da C.G.C., afora seu presidente, serão nomeados anualmente entre educadores e pessoas de notório saber, literário, artístico, pedagógico ou de psicologia educacional e de comprovada idoneidade moral sendo um indicado pela Sociedade Brasileira de Atores Teatrais (SBACEM), além de um pelo Juizado de Compositores (UBC) e outro pela Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música (SBCEM), além de um pelo Juizado de Menores e outro pelo Estado Maior das Forças Armadas — que para este fim encaminharão ao Ministro da Educação, no momento oportuno, listas tripartites de nomes. Os demais membros serão escolhidos dentro uma relação contendo ao mínimo 21 nomes proposta pelo Diretor do S.N.C.D.P.

§ 3.º Os seis Membros Substitutos da C.G.C. serão escolhidos por eleição secreta pelos Membros Titulares logo após empósados estes últimos.

§ 4.º Os membros da C.G.C. quando pertencentes ao Serviço Público,

depois de nomeados ficarão à disposição do S.N.C.D.P., percebendo gratificação, devendo ser contratados, os que não pertencerem aos quadros do Funcionalismo Público.

§ 5.º A C.G.C. será subdividida em grupos de trabalho destacados para as respectivas Seções pelo Diretor do S.N.C.D.P., mediante critério de rodízio, e deliberará, em reuniões diárias, sobre a matéria de sua competência, orientando os demais encarregados da Censura designados pelo Diretor, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 6.º Discutida e votada a matéria, será a mesma devolvida ao Diretor, que a encaminhará aos respectivos setores para a devida execução.

§ 7.º O Diretor do S.N.C.D.P. poderá autorizar a assistência ao trabalho de Censura Prévia, em caráter permanente ou ocasional, a representantes de entidades culturais, especializadas e de fins educativos, interessadas na elevação do nível dos espetáculos públicos, sem ônus para o Tesouro e sem interferência nas decisões da Censura.

§ 8.º Das decisões do S.N.C.D.P. caberá recurso, dentro de 3 (três) dias para o Ministro da Educação e Cultura, devendo ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da apresentação.

§ 9.º Escodado este prazo, sem despacho ministerial, considera-se mantida a decisão recorrida.

Art. 7.º A censura de que trata o § 5.º do art. 141 da Constituição Federal limitada aos espetáculos e diversões públicas, exercida pelo S.N.C.D.P. deverá classificar os espetáculos e diversões para a infância e a juventude protegendo a educação artística da coletividade e a formação moral dos jovens; e só poderá impedir a exibição de qualquer peça, película cinematográfica ou a realização de qualquer espécie de espetáculo ou diversão, no todo ou em parte, quando houver atentado à moral pública, licenciosidade ou manifestação falta de decência, achincalhe flagrante às instituições, pregação de processos violentos, para subverter a ordem política e social, propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art. 8.º São obrigadas à aprovação de seus programas, antes de apresentados ao público, as representações cênicas, execuções de letras musicais, projeções cinematográficas, transmissões radiofônicas e teletransmissões realizadas em estabelecimentos de diversões pública de fins comerciais, estando isentos os clubes e associações recreativas de frequência limitada a sócios ou proprietários.

Art. 9.º As produções cinematográficas e artísticas aprovadas pelo S.N.C.D.P. serão exibidas em todo o território nacional, desde que acatadas as restrições e observações inscritas no Certificado de Aprovação e no texto das peças e scripts, cabendo unicamente ao S.N.C.D.P. excluir locais, regiões e horários em que não considere conveniente a apresentação de determinados filmes e espetáculos.

Art. 10.º O Ministro da Educação e Cultura designará representantes ou criará seções do S.N.C.D.P. nos Estados, encarregados de zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões do Serviço, devendo os mesmos atuar junto às autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no âmbito estadual, no sentido da observância da presente lei.

Parágrafo único. Os representantes do S.N.C.D.P. nos Estados promoverão, junto às autoridades competentes, inclusive os Juizados de Menores, o cumprimento das decisões do S.N.C.D.P., realizando, com a colaboração das mesmas, as adaptações que se fizerem necessárias, de textos já aprovados pela C.G.C., aos valo-

res dialetais da respectiva região resguardada a integridade das películas e dos textos acompanhados do Certificado de Aprovação assinado pelo Diretor do S.N.C.D.P.

Art. 11.º O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os Governos estaduais a fim de facilitar o cumprimento das leis referentes ao Cinema Nacional e a censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S.N.C.D.P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações locais.

Art. 12.º Em substituição à "Taxa Cinematográfica para Educação Popular", é criada a "Taxa de Censura para Cultura Artística", em estampilhas denominadas "Cultura Artística", nos valores de Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 300,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 1.000,00 (cem, duzentos, trezentos, quinhentos e mil cruzeiros) para pagamento dos serviços de censura e que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S.N.C.D.P., sendo de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a taxa fixa por certificado para os filmes até 1.000 (mil) metros lineares e de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para os filmes de mais de mil metros, além da parte variável da mesma taxa, na razão de um cruzeiro por metro linear de cada cópia de filme em 35 ou 16 milímetros.

§ 1.º Os filmes nacionais de "boa qualidade", classificados na categoria "A", conforme prevê o art. 17 desta lei, pagarão apenas a parte fixa da taxa a que se refere este artigo. Os demais, pagarão a taxa como é previsto, até cinco cópias, ficando as excedentes isentas de pagamento.

§ 2.º São também isentos de qualquer taxa os espetáculos, peças, programas de teatro de comédia, drama, ópera e opereta, bailados, concertos e variedades musicais e de circo, bem como qualquer programa de diversão pública destinada à infância.

Art. 13.º A Alfândega fornecerá ao S.N.C.D.P. a relação das películas cinematográficas que entrarem no País, indicando a respectiva metragem linear, procedência, título do filme e número de cópias, não permitindo exportação de filmes nacionais sem que o S.N.C.D.P. os libere para esse fim.

§ 1.º A Alfândega não liberará os estoques de discos ou gravações importados, sejam cantados ou falados, senão depois de examinados os respectivos exemplares pelo S.N.C.D.P., ficando as autoridades alfandegárias responsabilizadas pela distribuição de discos e gravações não liberadas pelo S.N.C.D.P.

§ 2.º O S.N.C.D.P. requisitará para examinar ou reexaminar, sempre que julgar necessário, qualquer película ainda não liberada pelas autoridades alfandegárias, devendo ser atendido, no prazo estipulado, por aquelas autoridades ou pela empresa importadora.

Art. 14.º Comissão Geral de Censura apresentará, anualmente, ao Ministro da Educação e Cultura, um Plano de Aplicação do "Fundo de Cultura Artística", discriminando as parcelas destinadas ao Serviço de Cinema, ao de Teatro e ao de Rádio e Televisão do Ministério da Educação e Cultura, bem como assegurando ao S.N.C.D.P. a verba necessária ao desenvolvimento de suas atividades e ao aperfeiçoamento de suas instalações em todo o País.

Art. 15.º A proibição de filmes e espetáculos será declarada para menores de 10, 14, 18 anos, a juízo da C.G.C., sendo obrigados os exibidores de películas em todo o território nacional a programar mensalmente sessões infantis, constituídas de filmes selecionados especialmente para essa finalidade, excluídos dos referidos programas trailers de fil-

mes classificados para idade superior a constante do respectivo Certificado de Aprovação.

Parágrafo único. O S.N.C.D.P. promoverá em todo o território nacional, em cooperação com os Juizados de Menores rigorosa fiscalização junto às casas de diversões públicas, impedindo, com auxílio de policiais e com as sanções da lei, o ingresso de menores e crianças em recinto onde se apresentem espetáculos aos mesmos vedados.

Art. 16.º Os Certificados de Aprovação serão revalidados anualmente, independentemente de pagamento de novas taxas mediante carimbo ou novas vias, podendo ainda ser cassada pelo Diretor, de acordo com a C.G.C., qualquer aprovação anterior, em caso de flagrante desrespeito às determinações do S.N.C.D.P.

Parágrafo único. Os Certificados não poderão ser alterados senão através de revisão da C.G.C., proposta pelo Presidente ou Membros Permanentes, não sendo permitido a qualquer outra autoridade reformar deliberações do S.N.C.D.P., exceto o caso previsto no § 8.º do art. 6.º.

Art. 17.º Os filmes nacionais considerados de "Boa Qualidade", longa e curta metragem, serão classificados em 3 (três) categorias: "A", "B", "C", estando obrigados os exibidores a respeitar esta prioridade, dentro da obrigatoriedade de exibição dos mesmos, já prevista em lei para os de melhor classificação, a partir da letra "A" sem prejuízo do jornal noticioso, que deve ser exibido no início de cada sessão cinematográfica.

Parágrafo único. Os produtores de filmes nacionais aprovados pelo S.N.C.D.P., de longa e curta metragem, enviarão ao S.N.C.D.P. cópia do ofício encaminhado ao exibidor para fim de oferta de sua produção, a fim de que seja observado o cumprimento da obrigatoriedade e da prioridade de exibição para o de melhor classificação.

Art. 18.º As autoridades policiais manterão permanente policiamento junto às casas de diversões públicas, prestando às autoridades do SNCDP a assistência e o auxílio necessário, sendo responsabilizadas as que não atenderem, com a devida prontidão, às providências solicitadas.

Art. 19.º Só terão direito a Ingresso gratuito nos estabelecimentos de diversões públicas os fiscais devidamente credenciados pelo S.N.C.D.P. os policiais designados pela autoridade competente para o policiamento das casas de diversões assim como os representantes do Juizado de Menores.

Art. 20.º Fica assegurado aos Censores e Fiscais de Censura que queiram permanecer nos Quadros do D.F.S.P. o direito de optar, no prazo de trinta dias, a partir da transferência do Serviço para o Ministério da Educação, por cargo ou função equivalente, mediante o processo de readaptação previsto pela legislação em vigor, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 21.º Qualquer filme estrangeiro a ser produzido no território nacional e qualquer co-produção entre irmãs estrangeiras e brasileiras só poderão ser confeccionados mediante a apresentação do roteiro definitivo ao S.N.C.D.P., que decidirá sobre sua conveniência.

§ 1.º Concluída a filmagem autorizada pelo S.N.C.D.P. será ao mesmo submetido o "cópia", devendo o material não incluído na montagem final ser inutilizado pelo S.N.C.D.P., inclusive o negativo da filmagem total.

§ 2.º O S.N.C.D.P. não permitirá projeções tecnicamente defeituosas, devendo ser mantida a técnica de filmagem original, resguardando-se o interesse público e a integridade artística da película, inclusive quanto à fidelidade ao texto original na tra-

dução dos títulos e diálogos de filmes estrangeiros.

Art. 22.º As infrações à presente lei e às determinações do S.N.C.D.P. serão punidas com multas de Cr\$. 5.000,00 a Cr\$ 200.000,00, aplicadas pela forma que o Regulamento determinar, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, para C.G.C.

Art. 23.º Instalado o S.N.C.D.P. no Ministério da Educação e Cultura a Comissão Geral de Censura organizará, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento respectivo, que será aprovado por decreto do Poder Executivo e revogará o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 24.º A partir da promulgação desta Lei, só poderão ser nomeados ou designados para a Direção, funções ou encargos de censura pessoas que preencham as exigências contidas no § 2.º do art. 6.º desta Lei.

Art. 25.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a fim de atender as despesas relativas à instalação e à organização do S.N.C.D.P.

Art. 26.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São as seguintes as emendas prejudicadas:

EMENDA N.º 1--c

Do artigo 6.º

Substituir na letra do artigo, "seis" por "oito" membros, e redigir assim o seu parágrafo primeiro:

"Os membros do CTC serão escolhidos pelo Ministro da Educação e Cultura, entre educadores e pessoas de notório saber artístico e literário, sendo um deles indicado pela "Sociedade Brasileira de Atores Centrais" (SBAT), outro indicado pela "União Brasileira de Compositores" (UBC) — e outro indicado pela "Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música" (SBCEM) — além de um representante indicado pelo Juizado de Menores".

EMENDA N.º 2-c

Do art. 8.º

Redigir assim:

"Nenhuma casa de espetáculo de diversão, inclusive clubes e sociedades recreativas, poderá executar programas sujeitos a censura sem a necessária licença do SNCDP, e acrescentar-lhe o seguinte:

"Parágrafo único — A fiscalização dos programas será exercida, também, por fiscais das sociedades defensoras de direitos autorais credenciadas por estas perante o SNCDP para as devidas providências".

EMENDA N.º 3-c

Do art. 15.

Acrescentar o seguinte:

"Parágrafo único — O Regulamento do SNCDP, reproduzirá os dispositivos do Decreto n.º 21.493, de 24 de janeiro de 1946, no que concerne à aprovação de programas musicais ou teatrais, bem como as medidas de proteção ao direito autoral nele prevista".

EMENDA N.º 4-c

Acrescentar, onde convier, o seguinte:

"Art. A censura de que trata o § 5.º do art. 141 da Constituição Federal, limitada aos espetáculos e diversões públicas, só impedirá a exibição dos mesmos, no todo ou em parte quando houver atentado à moral pública, licenciosidade ou falta de decência, injúria às pessoas, achincalhe às instituições, subversão da ordem política, social, propaganda de guerra de-

vendo o órgão criado para exercê-la classificar os espetáculos para a infância e a juventude, e proteger, em todo o território nacional, a educação artística da coletividade e a formação moral dos jovens.

**Parágrafo único.** — As garantias e direitos relativos à liberdade de consciência e de crença, às convicções religiosas, políticas e filosóficas, de que tratam os parágrafos 7.º e 8.º do artigo 191 da Constituição Federal, são assegurados à criação artística destinada aos espetáculos e diversões públicas.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas relativas à instalação e à organização do SNCPD.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E o seguinte o projeto que fica prejudicado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 306, DE 1956

(N.º 1.497-C; de 1956, na Câmara dos Deputados)

*Dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e das outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º É transferido para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Censura de Diversões Públicas (S. C. D. P.), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que passa a denominar-se Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas (S. N. C. D. P.).

Art. 2.º O S. N. C. D. P. é constituído de:

- a) Gabinete do Diretor;
- b) Seção de Censura;
- c) Seção de Fiscalização;
- d) Seção de Expediente.

Art. 3.º São transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os cargos e funções abaixo, com os ocupantes que tenham estabilidade:

- a) os censores do quadro isolado;
- b) os censores do quadro de extranumerários;
- c) os fiscais de censura do quadro extraordinário da tabela única;
- d) os mestres do quadro extranumerário (operadores de câmara).

Art. 4.º O Ministério da Justiça providenciará a entrega ao Ministério da Educação e Cultura do material pertencente ao Serviço de Censura, inclusive os projectores cinematográficos de 35 e de 16 milímetros.

Art. 5.º O S. N. C. D. P. terá uma biblioteca especializada e uma cabina cinematográfica para a exibição privativa dos filmes sujeitos a censura, bem como um veículo para atender às suas necessidades.

Art. 6.º É criada a Comissão de Teatro e Cinema (C. T. C.) composta de seis membros, além do diretor do S. N. C. D. P., que a presidirá e votará nas deliberações, para decidir, por maioria de votos, em todos os casos pendentes de censura.

§ 1.º Os membros do C. T. C. serão escolhidos pelo Ministro da Educação e Cultura, entre educadores e pessoas de notório saber artístico e literário, de comprovada idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT); além de um representante indicado pelo Juizado de Menores.

§ 2.º Dependendo de censura e da aprovação da C. T. C. as produções teatrais e cinematográficas, as letras de música popular, anúncios na tela, programas e scripts de rádio e televisão e qualquer programa artístico exibido em espetáculo público.

§ 3.º Das decisões da C. T. C. caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura, dentro em oito dias

devido o recurso ser julgado dentro do prazo de dez dias, a contar da data da apresentação do mesmo.

Art. 7.º As produções e programas artísticos aprovados pela C. T. C. poderão ser exibidos livremente em todo o território nacional.

Art. 8.º Nenhuma casa de espetáculo e de diversão poderá exibir programas sujeitos a censura sem a necessária licença do S. N. C. D. P.

Art. 9.º O Ministério da Educação e Cultura poderá assinar convênios com os Estados, a fim de terem integral cumprimento as leis referentes ao cinema nacional e à censura artística em geral, devendo as autoridades estaduais prestar informações solicitadas por ofício do diretor ou pelos representantes por ele credenciados.

Art. 10.º Em substituição à "taxa cinematográfica para educação popular" prevista no Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, é criada a "taxa de censura para cultura artística" denominada "cultura artística", para pagamento dos serviços de censura, em todo o território nacional, nos valores de Cr\$ 50,00, Cr\$ 100,00 e Cr\$ 200,00 (cinquenta, cem e duzentos cruzeiros), e que incidirá, cada semana, sobre os programas submetidos a censura prévia determinada por esta lei.

§ 1.º A cobrança da taxa referida neste artigo será feita mediante estampilhas dos citados valores, inutilizadas nos programas de diversões censurados pelas autoridades respectivas.

§ 2.º Nas cidades de mais de 10.000 até 100.000 habitantes, será cobrada a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), incidindo na de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) as de maior população de acordo com a natureza comercial das diversões e espetáculos públicos.

§ 3.º A cobrança sobre a censura de filmes será efetuada à base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) (estampilha), por centena de metros (metragem linear) de cada cópia, separadamente, dos filmes censurados.

§ 4.º É assegurada a isenção já existente para as peças teatrais, circo, em qualquer parte do País com exclusão do teatro de revista, bem como isenção da "taxa cinematográfica" para os filmes nacionais considerados de primeira qualidade pelo S. N. C. D. P.

Art. 11. As coletorias federais farão cumprir a exigência da estampilha "cultura artística" nos programas semanais das casas de diversões públicas, comunicando mensalmente ao S. N. C. D. P. sobre as providências adotadas.

Art. 12. A Alfândega fornecerá ao S. N. C. D. P. a relação das películas cinematográficas que entrarem no País, bem como a de todos os filmes que saírem do País.

Art. 13. São as autoridades policiais obrigadas a manter policiamento, rigoroso e ininterrupto, nas casas de diversões públicas, prestando às da censura completa assistência e auxílio.

Art. 14. É assegurado ao pessoal de censura e fiscalização, que desejar permanecer nos quadros do D. F. S. P., o direito de optar por função equivalente, mediante o processo de readaptação previsto na legislação específica em vigor, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 15. Instalado o Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas, do Ministério da Educação e Cultura, o seu diretor e a respectiva comissão organizadora, dentro de 60 (sessenta) dias, o regulamento que ficará sujeito ao exame e aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 16. A partir da publicação desta lei, só poderão ser nomeados ou admitidos para a direção, para os cargos e funções da censura e da fiscalização, pessoas que preencham as

exigências formuladas no § 1.º do art. 6.º.

Art. 17. O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar a assistência aos trabalhos de censura prévia, em caráter permanente ou ocasional a representantes de entidades especializadas e de fins educativos ou morais, interessadas na elevação do nível dos espetáculos públicos, sem ônus para o Tesouro, e sem nenhuma interferência nos trabalhos da censura.

Art. 18. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) a fim de atender às despesas relativas à instalação e organização do S. N. C. D. P.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação das emendas com pareceres favoráveis, de ns. 7, 8 e 12; oferecidas em Plenário ao substitutivo, já aprovado, de autoria da Comissão de Educação e Cultura.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

#### Requerimento n.º 574, de 1957

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regimento Interno, requerio destaque da emenda n.º 7 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1957. — Cunha Mello.

#### O SR. PRESIDENTE:

De acordo com a deliberação do Plenário, é destacada a Emenda n.º 7, para votação em separado.

Em votação as Emendas ns. 8 e 12. Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

#### EMENDA N.º 3

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei n.º 306-56.

Ao § 1.º do art. 6.º: De-se a seguinte redação à parte final do §, a partir da expressão "Estado Maior das Forças Armadas".

«As entidades acima enumeradas encaminharão, para este fim, quando solicitadas, listas de três nomes, e o Juizado de Menores e o Estado Maior das Forças Armadas indicarão, por ofício, o nome de seus representantes. Os demais membros serão escolhidos dentre uma relação contendo o máximo de dezotto nomes, proposta pelo Diretor do SNCPD».

#### EMENDA N.º 12

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao projeto de lei n.º 306-56.

De-se a seguinte redação ao artigo 22.

«As infrações à presente lei e às determinações do S. N. C. D. P. serão punidas com multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 100.000,00, podendo, ainda, em casos excepcionais, de notória conveniência pública, de reiteradas infrações ou evidente má-fé, cassar ou suspender a aprovação de filme ou espetáculo de qualquer gênero. Tratando-se

de discos ou filmes divulgados sem exame ou aprovação do SNCPD, poderá também ser determinada a sua apreensão pelo Diretor do Serviço. Em todos os casos, porém, caberá recurso de qualquer das penalidades, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Educação e Cultura».

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o grupo de emendas com pareceres contrários, de ns. 9, 10 e 11.

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

#### Requerimento n.º 575, de 1957

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requerio destaque da emenda n.º 9 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1957. — Mem de Sá.

#### Requerimento n.º 576, de 1957

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requerio destaque da emenda n.º 11 do Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1957, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1957. — Mem de Sá.

#### O SR. PRESIDENTE:

A aprovação desses requerimentos de autoria do nobre Senador Mem de Sá sacrificou inteiramente o grupo de emendas com pareceres contrários. Obediência ao voto do Plenário, serão elas votadas separadamente.

Em votação a Emenda n.º 7, com pareceres favoráveis.

#### O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em virtude da situação que se criou, resultante da aprovação dos requerimentos do nobre Senador Mem de Sá, pediria a V. Excelência mandasse ler, para conhecimento do Plenário, as emendas que vão ser votadas separadamente.

#### O SR. PRESIDENTE:

Todas as emendas estão publicadas no Aulso. Atendendo, entretanto, à solicitação do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, a Mesa providenciará a leitura das emendas, à proporção que forem anunciadas suas votações.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado a V. Excelência, Sr. Presidente.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 7. Solicito do Sr. 1.º Secretário que proceda à sua leitura.

É lida a seguinte:

#### EMENDA N.º 7

(Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara número 306, de 1956).

De-se ao art. 6.º e § 1.º a seguinte redação:

«Art. 6.º É criada a Comissão Nacional de Censura (C.N.C.) constituída de 15 (quinze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, inclusive o Diretor do S. N. C. D. P.,

seu presidente efetivo, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de censura prévia: produções teatrais e cinematográficas; letras de músicas, discos e gravações de letra nacional ou estrangeira antes de lançados no mercado, de divulgados ou editados para qualquer finalidade; programas artísticos, anúncios, sketches, scripts humorísticos e novelas para rádio e televisão; cartazes e fotografias exibidos em casas de diversões públicas; show e variedades musicais; e ainda programas sujeitos à aprovação do S.N.C.D.P., apresentados em auditórios de emissoras ou em recintos de diversões públicas.

§ 1.º Os membros da C.N.C., excluído o seu presidente, serão nomeados anualmente, devendo ser escolhidos entre pessoas de reconhecido saber literário ou especializado na matéria a ser julgada; entre especialistas em pedagogia, em psicologia educacional, infantil e juvenil, sendo sete indicados respectivamente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), pelo Instituto dos Advogados, pela Reitoria da Universidade do Brasil, pelo Serviço de Radiodifusão Educativa, pela Faculdade Nacional de Filosofia, pelo Estado Maior das Forças Armadas e pelo Juizado de Menores da Capital da República, que, para este fim, encaminharão ao Ministro da Educação, quando solicitada, uma lista tripla de nomes devendo os demais membros ser escolhidos dentre uma lista contendo o máximo de quinze nomes, proposta pelo Diretor do S.N.C.D.P. aquele titular.

#### O SR. PRESIDENTE:

A Emenda n.º 7 tem pareceres favoráveis das Comissões e foi destacada a requerimento do nobre Senador Cunha Mello.

Em votação.

O SR. SENADOR CUNHA MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, quando se discutiu o projeto que criou a Eletrobrás, hoje Centrais Elétricas, creio que fui o primeiro a insurgir-me contra algumas das suas disposições, que me pareceram atentatórias ao cerne do regime presidencial. Por outro lado, sem, no entanto, verificar inconstitucionalidade, encontrei inconveniências marcantes na concessão, que se fazia de cargos a Partidos políticos que, por ventura, em determinado instante, representassem a maior Bancada de Oposição no Parlamento.

No caso, não se trata da mesma hipótese; é diferente. Indica-se apenas órgãos sem qualquer cor política, com características técnicas necessárias ao aparelhamento da censura em nosso País. Por esta razão, não posso, data venia, acompanhar o argumento trazido pelo meu nobre colega Senador Cunha Mello, cujos Pareceres muito acato, pela proficiência com que se fundamentam, por não julgar que haja, no caso, qualquer inconstitucionalidade. Não vejo, também, na matéria, onde, por acaso, se retire ao Presidente da República a competência para nomear nos termos previstos na Constituição Federal.

Se S. Exa., o eminente Senador Cunha Mello, porventura, fulminasse a emenda, que tive a honra de subcrever e justifica, perfeitamente, minha

presença na tribuna, por motivo de inconveniência, inclusive nacional, é possível — e chego a repetir — que eu sobre examinasse o assunto, e chegasse, a final, a resultado semelhante. Como, porém, se verifica, o fundo da questão, que S. Exa. trouxe ao esmerilhamento do Plenário é diferente: é apenas de legalidade ou, para dizer mais expressivamente, de constitucionalidade. Neste particular, sinto não poder dar meu apoio a S. Exa., porque, com efeito, nada vejo na emenda que prejudique, nada que vulnere a constitucionalidade.

Assim sendo, Sr. Presidente, sem nenhum menosprezo — antes rendendo minhas homenagens ao espírito construtivo e esclarecido do nobre colega Senador Cunha Mello — creio que o Senado, pelo menos sob esse aspecto, não pode condenar a emenda. Somos chamados a um pronunciamento específico, de caráter nitidamente jurídico e, data venia, as comissões que se pronunciaram a respeito, nem mesmo de longe, sugeriram a eiva de inconstitucionalidade.

Espero, portanto, que o Senado não atenda a esse ponto de vista, e, nesse caso, de sua aprovação à emenda. (Muito bem!)

#### O SR. GASPAR VELLOSO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o ilustre líder da Maioria, Senador Cunha Mello, ao ensejo da votação da Emenda n.º 7, pronunciou algumas palavras, justificando a orientação que tem traçado nesse sentido, de não permitir, por inconstitucional, que ao Governo se oponham objeções na sua liberdade de nomeação do funcionalismo para as diversas instituições criadas por lei.

Disse S. Exa. assim pensar e agir, baseado em precedentes de discursos pronunciados nesta Casa do Congresso.

A Emenda n.º 7, em seu § primeiro, fixa quais membros a serem nomeados:

«§ 1.º Os membros da C.N.C., excluído o seu presidente, serão nomeados anualmente, devendo ser escolhidos entre pessoas de reconhecido saber literário ou especializado na matéria a ser julgada; entre especialistas em pedagogia, em psicologia educacional, infantil e juvenil, sendo sete indicados respectivamente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I. N. E. P.), pelo Instituto dos Advogados, pela Reitoria da Universidade do Brasil, pelo Serviço de Radiodifusão Educativa, pela Faculdade Nacional de Filosofia, pelo Estado Maior das Forças Armadas e pelo Juizado de Menores da Capital da República, que, para este fim, encaminharão ao Ministro da Educação, quando solicitada, uma lista tripla de nomes devendo os demais membros ser escolhidos dentre uma lista contendo o máximo de quinze nomes, proposta pelo Diretor do S. N. C. D. P. aquele titular».

S. Exa., o ilustre Líder da Maioria se opôs a que ela figurasse no projeto, alegando que ao Executivo era imposta uma lista de nomes, dos quais devia necessariamente sair o quadro de componentes da Comissão Nacional de Censura.

Quero, entretanto, pedir a atenção do eminente Líder da Maioria para a seguinte circunstância: rejeitada, como solicita S. Exa., a emenda n.º 7, teremos a prevalência do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, que no seu art. 6.º

declara que é criada a Comissão Geral de Censura, constituída de quinze Membros Titulares e seis Membros Substitutos, isto é, a mesma que iria rejeitar, apenas com o acréscimo das seguintes expressões: «serão nomeados anualmente entre educadores e pessoas de notório saber literário, artístico, pedagógico ou de psicologia educacional e de comprovada idoneidade moral».

Ora, Sr. Presidente, rejeitaríamos uma emenda porque impõe ao Executivo umas tantas nomeações, para dar prevalência a um Substitutivo já votado pelo Senado, em que as mesmas indicações são impostas ao Executivo, com a desvantagem, no caso do substitutivo, de serem enquadradas na Comissão Nacional de Censura a Sociedade Brasileira de Atores Teatrais (SBAT), a União Brasileira de Compositores (UBC) e a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Músicas (SBACEM), entidades que vão ter as suas músicas e programas censurados. Parece-me, data venia do pensamento da Maioria do Senado, que ainda não sei qual seja, mais justo aprovar a emenda, visto ter sido aprovado o substitutivo. Dar-se-á margem a que se retire do substitutivo a imposição de o Executivo nomear para a Comissão de Censura as mesmas entidades que devem ser censuradas.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Exa. uma aparte, para esclarecimento?

O SR. GASPAR VELLOSO — Não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O nobre Senador Cunha Mello apenas se manifestou sobre o aspecto constitucional. S. Exa. não entrou no mérito, deixou-a à consideração do Senado.

O SR. GASPAR VELLOSO — Agradeço o aparte do V. Exa.

Ocupo a tribuna apenas com o fim de apelar para o ilustre Líder da Maioria, no sentido de que reveja seu modo de pensar, dadas as circunstâncias que apresento, não em relação a seu ponto de vista jurídico, vencido pela aceitação do substitutivo, mas para que, na escolha entre o substitutivo, e a Emenda n.º 7, fique com esta, porque, assim, terá o Governo maior garantia de melhor censura. (Muito bem!)

O SR. SENADOR CUNHA MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

#### O SR. PRESIDENTE:

O requerimento do nobre Senador Cunha Mello já foi aprovado pelo Plenário, por força dele a emenda foi destacada do grupo de emendas com pareceres favoráveis.

Ao Plenário resta decidir, aprovando ou não, a emenda n.º 7.

Em votação a emenda n.º 7.

Os Senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

#### EMENDA N.º 7

(Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei n.º 306, de 1956).

Dê-se ao art. 6.º e § 1.º a seguinte redação:

«Art. 6.º E' criada a Comissão Nacional de Censura (C.N.C.) constituída de 15 (quinze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, inclusive o Diretor do S.N.C.D.P.,

seu presidente efetivo, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de censura prévia: produções teatrais e cinematográficas; letras de músicas, discos e gravações de letra nacional ou estrangeira antes de lançados no mercado, de divulgados ou editados para qualquer finalidade; programas artísticos, anúncios, sketches, scripts humorísticos e novelas para rádio e televisão; cartazes e fotografias exibidos em casas de diversões públicas; show e variedades musicais; e ainda programas sujeitos à aprovação do SNCDF., apresentados em auditórios de emissoras ou em recintos de diversões públicas.

§ 1.º Os membros da C.N.C., excluído o seu presidente, serão nomeados anualmente, devendo ser escolhidos entre pessoas de reconhecido saber literário ou especializado na matéria a ser julgada; entre especialistas em pedagogia, em psicologia educacional, infantil e juvenil, sendo sete indicados respectivamente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), pelo Instituto dos Advogados, pela Reitoria da Universidade do Brasil, pelo Serviço de Radiodifusão Educativa, pela Faculdade Nacional de Filosofia, pelo Estado Maior das Forças Armadas e pelo Juizado de Menores da Capital da República, que, para este fim, encaminharão ao Ministro da Educação, quando solicitada, uma lista tripla de nomes devendo os demais membros ser escolhidos dentre uma lista contendo o máximo de quinze nomes, proposta pelo Diretor do SNCDF., aquele titular.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 9, assim redigida:

#### EMENDA N.º 9

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei n.º 306 de 56. Ao art. 12: Suprimam-se os §§ 2.º e 4.º.

#### O SR. MEM DE SA:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, conforme acaba de ser lido, minha emenda visa suprimir os §§ 2.º e 4.º do art. 12.

Peço a atenção dos nobres colegas Senadores, representantes dos interesses dos Estados numa República que se diz federativa.

O Art. 12 do Substitutivo estabelece as taxas de censura sobre filmes cinematográficos. Película, imposta ou produzida no Brasil, deverá ser censurada pela Comissão incumbida do serviço, para o qual é paga a taxa correspondente, fixada no citado dispositivo.

Feita a censura, o filme começa a ser exibido em todos os cinemas do País. Ora, o § 2.º do Art. 12 estabelece nova taxa, assim estipulada:

«Os programas das diversões públicas, no território nacional, estão sujeitos à taxa de Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 300,00 e Cr\$ 500,00 (cem, duzentos, trezentos e quinhentos cruzeiros) mediante estampilhas «Cultura Artística» e de acordo com a classificação regulamentar para cada tipo de diversão estando isentos de qualquer taxa ou programas de teatro de entrecho único (drama ou comédia), de ópera, bailados clássicos e folclóricos, concertos, circo e qualquer programa destinado à infância».

Ficam, portanto, isentos da chamada taxa de programas todas as diversões públicas, exceto o cinema. Incidirá essa taxa, de acordo com o § 2.º, sobre os programas de cinema.

Taxa é a retribuição de um serviço. Pergunto: qual o serviço que haverá sobre os programas dos cinemas?

Lembro aos eminentes Senadores que há cerca de 4 mil municípios no Brasil, e, em todos eles, existem cinemas. Em qualquer dessas unidades, na mais remota e remota, nos confins do Norte, do Amazonas ou Pará, até o Chui, o cinema, para exibir um filme, tem de obter a aprovação do programa e pagar a taxa correspondente.

Qual é esse programa, Sr. Presidente? É o filme, o qual já paga a taxa de censura. Haverá, então, uma taxação para aprovação de programa, que consiste num filme.

Não creio, portanto, na existência de algum serviço. Valho-me, no momento, dos próprios termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que, expressamente, determina:

"Do estudo dos diversos artigos do projeto, só poderíamos admitir houvesse, na espécie, qualquer caso de intransigência do art. 29, item IV, da Constituição, diante da possibilidade de não existir, em qualquer município que fosse o serviço de censura.

Então sim, não havendo prestação de serviços, a taxa não seria taxa, seria imposto.

Admito, portanto, o nobre relator que, se não houver serviço de censura em todos os municípios, para aprovar os programas consistentes de filme já censurado, não haverá taxa e sim imposto.

Diz, entretanto, que essa hipótese não se verificará, em face do disposto nos artigos 10 e 11, do seguinte teor:

"O Ministro da Educação designará representantes ou criará seções do S.N.C.D.P. nos Estados, encarregados de zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões dos Serviços, devendo os mesmos atuar junto às autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no sentido da observância da presente lei".

O artigo 11 prevê a hipótese e autoriza:

"O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os Governos dos Estados para facilitar o cumprimento das leis referentes ao cinema nacional e à censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S.N.C.D.P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações".

O que há nos Estados são Serviços Estaduais, e o Ministério da Educação e Cultura fará convênios para a observância das leis, dos regulamentos e decisões do Serviço de Censura.

É evidente, é meridiano e indiscutível que o Serviço de Censura não terá representantes em todos os Municípios.

Os Serviços estaduais existem nas Capitais; nos Municípios do interior não há nem autoridades nem funcionários estaduais que se encarreguem de qualquer fiscalização e, muito menos, funcionários federais.

Se houver fiscalização sobre os programas, será realizada pelas autoridades estaduais. Disposição alguma do Projeto prevê a hipótese de serem criados em todos os Municípios do território nacional órgãos próprios do Serviço de Censura.

Assim é que: primeiro, não vai haver Serviço algum porque a aprovação de um programa não depende de um Serviço de vez que esse programa é constituído de um filme já censurado; segundo, se houver fiscalização, será de autoridades estaduais nos Municípios, porque nestes não há representantes do Conselho de Censura Federal. Logo,

os Municípios do interior do Brasil vão continuar a se dessangrar em favor de órgãos federais.

Vamos tirar dos quatro mil Municípios brasileiros, sobre os pequenos cinemas brasileiros do interior que, às vezes, dão apenas uma sessão por semana, recursos para manter mais um órgão federal sediado no Rio de Janeiro, que não tem representantes nos Municípios.

É para esse aspecto que pretendo solicitar a atenção dos nobres colegas. Não estou defendendo os cinemas grandes das capitais, mesmo porque esses pagarão, efetivamente, muito menos que os pequenos cinemas do interior. O da capital federal, ou de São Paulo, pagará, pela lei, a taxa, por programa, de Cr\$ 500,00; mas esse programa se prolonga por duas três e quatro semanas; com cinco e seis sessões diárias, portanto, 75 a 150 sessões. A taxa de Cr\$ 500,00 ficará diluída pelas 75 ou 150 sessões, ao passo que o pequeno cinema do Município perdido nos confins do Brasil, que só passa uma sessão nos domingos, tem de pagar Cr\$ 100,00 pela taxa de aprovação de um programa.

O Sr. Alvaro Adolpho — Pode até tornar-se impraticável.

O SR. MEM DE SÁ — Diz o nobre Relator que se trata de fiscalização. Em primeiro lugar, sobre a fiscalização não há taxa. A lei, nesse caso, deveria dizer que é taxa de fiscalização, mas não disse. Em segundo, a fiscalização é dever do órgão. Para custeá-la existem as multas. Em terceiro, trata-se de uma taxa sobre a aprovação do programa, portanto, antes da exibição do filme e a fiscalização se verificará durante a exibição. Conclui-se, pois que é uma taxa iniqua contra os interesses dos pequenos municípios, em favor da hipotrofia e do engrandecimento, cada vez maior, das repartições federais e do Erário federal. Porque — esse é outro ponto para o qual desejo solicitar a atenção dos nobres colegas — ninguém terá coragem de dizer que o Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas terá representantes em cada um dos quatro mil municípios do país, para prestar qualquer serviço de aprovação de programas e de fiscalização sobre os cinemas lá existentes.

O Sr. Alvaro Adolpho — Qual seria o órgão de censura nesses municípios do Brasil?

O SR. MEM DE SÁ — Simplesmente não existe. O § 4.º do Art. 12, na entanto, é muito previdente: estabelece que as Coletorias Federais ou outras repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda farão cumprir, em todo o território nacional, a exigência da taxa de censura. Ocorrerá então que, havendo em todos os municípios órgãos arrecadadores, estes serão implacáveis em cobrar a taxação. Não há, porém, fiscal estadual e, muito menos, Federal. Assim 99% pelo menos dos municípios brasileiros pagarão imposto sobre o programa; e não uma taxa, porque não há serviço.

O Sr. Lameira Bittencourt — Permite V. Exa. um aparte para melhor esclarecer o pensamento de V. Exa. a respeito da matéria, de alto interesse e relevância?

O SR. MEM DE SÁ — Pois não. O Sr. Lameira Bittencourt — No Substitutivo muitíssimo bem elaborado por V. Exa. e aprovado pela Comissão de Serviço Público Civil o Art. 12 estabelece: "Que substituição à 'Taxa Cinematográfica para Educação Popular' é criada a 'Taxa de Censura para Cultura Artística'".

O SR. MEM DE SÁ — Exatamente. O Sr. Lameira Bittencourt — Desejo apenas saber se V. Exa. mantém essa taxa.

O SR. MEM DE SÁ — Sim. É a taxa que permanece também no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, cobrada sobre o serviço e sobre os filmes, quando lançados no mercado. Essa taxa existe em meu Substitutivo; e é reproduzida no da Comissão de Educação e Cultura.

O Sr. Lameira Bittencourt — Aliás, no parecer V. Exa., aceitando essa taxa, ressaltou, no entanto, que o fazia atendendo apenas em parte, à proposta encaminhada pela Comissão Federal de Cinema.

O SR. MEM DE SÁ — Efetivamente. A taxa proposta era violenta.

O Sr. Lameira Bittencourt — A taxa incluída no Substitutivo de V. Exa. parecia razoável e estava muito aquém da inicialmente pleiteada. Mantém V. Exa. essa taxa?

O SR. MEM DE SÁ — Mantenho. E a taxa sobre a censura que efetivamente existe. Ali está tipicamente caracterizada a taxa. Há o serviço de censura e há o pagamento do Serviço.

O Sr. Lameira Bittencourt — Há substituição das taxas atuais.

O SR. MEM DE SÁ — Sou contrário à criação de taxas, conforme o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura que, nos §§ 2.º e 4.º, do Art. 12 estabelece, além da taxa estipulada no Art. 10.º sobre a censura dos filmes, a taxa sobre os programas, em todos os cinemas do território nacional. Contra essa segunda taxação é que me rebelo, por se tratar de mais um caso em que haverá, arrecadação fiscal inclemente...

O Sr. Lameira Bittencourt — Mediante estampilhas.

O SR. MEM DE SÁ .... e não existirá um serviço, pelo menos em 99% dos municípios. O próprio relator reconhece que, se não houver o serviço, não haverá taxa e sim imposto.

Pergunto aos nobres Senadores, que conhecem o Brasil, se no interior, nos municípios, existe qualquer autoridade fiscal que vá fiscalizar ou aprovar os programas de cinema.

Era o que queria dizer. Sr. Presidente, encerrando a minha oração.

Eu me tenho batido e tenho sido esmagado pela autoridade do Senador Lourival Fontes, que tem a seu favor grande talento, vasta cultura, mas está completamente destituído de razão. A meu ver S. Exa. não deu a devida atenção a este caso. Tanto não deu que — não tenho tempo para mostrá-lo — fez uma citação do meu substitutivo, a qual demonstra não ser S. Exa. lido a disposição invocada. Pretendendo atribuir-me uma incoerência, o nobre colega evidenciou não ter examinado, com atenção, o Substitutivo de minha autoria. Se S. Exa., com a cultura e o espírito brilhante que todos lhe reconhecem, tivesse apreciado detidamente o assunto, não me teria esmagado nas Comissões, como o fez, com o peso de sua autoridade. (Muito bem)

O SR. LOURIVAL FONTES:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ouvi, com a merecida atenção, as apreciações do nobre Senador Mem de Sá. Vou falar como relator nas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura; e, mais

ainda, por me julgar interpretativo dessa necessidade.

Cria-se uma Comissão de Censura, de alto nível intelectual passando das organizações de Polícia para as organizações técnicas e especializadas do Ministério da Educação.

Quanto à emenda do Senador Mem de Sá, foi ela presente à Comissão de Constituição e Justiça. Devo esclarecer que foi rejeitada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Serviço Público, da Câmara dos Deputados.

O Sr. Mem de Sá — Na Comissão de Educação V. Exa. foi o relator.

O SR. LOURIVAL FONTES — A Comissão de Justiça, órgão constitucional, devia dar a última palavra, a decisão sobre o assunto. Declarou essa Comissão que a matéria do Substitutivo, contra a qual impugna a emenda, era perfeitamente conveniente e constitucional.

Sr. Presidente, o Serviço de Censura é Serviço Federal. A lei atribui-lhe entender-se com os Estados, formando convênios, ou diretamente realizar seus serviços. A emenda fala, não digo em bitributação, porque não se trata de impostos, mas, digamos, em bitaxação.

Existe bitributação quando é o mesmo Erário, o mesmo Tesouro, o mesmo contribuinte, quem paga duas vezes.

O Sr. Mem de Sá — Não falei em bitributação.

O SR. LOURIVAL FONTES — A taxa da programação é paga pelo exibidor; e a de censura, pelo produtor. Eão, pois, duas entidades completamente diferentes.

O Sr. Mem de Sá — De pleno acordo. Não há discussão a esse respeito.

O SR. LOURIVAL FONTES — Não há nenhuma bitributação com respeito a ambos.

A taxa que se chama cultura artística é destinada, como Fundo, a subvencionar o progresso e a expansão dos institutos científicos; é destinada à rádio-difusão, à televisão e ao teatro, para subvencionar seus trabalhos e suas realizações. O que o município cobra é uma taxa que se poderia chamar de aprovação, de programação ou de exibição. Quem paga essa taxa é o exibidor de cinema; a de censura é paga pelo produtor. É respeitada em todo o País. A segunda taxa é paga por entidade diferente e que diz somente respeito à programação, isto é, saber se a censura cinematográfica está sendo cumprida no sentido, por exemplo, das suas impropriedades.

É o que tenho a dizer, mantendo o Substitutivo e rejeitando, com os pareceres das Comissões respectivas, a emenda em votação. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n. 9 com pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovada.

É a seguinte emenda aprovada:

EMENDA N.º 9

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei n.º 306-56

Ao art. 12: Suprimam-se os §§ 2.º e 4.º.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 10, com pareceres contrários, assim redigida:

## EMENDA N.º 10

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 12.

"Antecedendo cada sessão cinematográfica, somente será permitida a projeção de cinco "slides" ou de um "short" de propaganda comercial. Cada "slide" pagará a taxa de cem cruzeiros para obter o Certificado de Aprovação e cada "short" a de um mil cruzeiros".

## O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 10, com pareceres contrários.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

## O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Requeiro verificação de votação.

## O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador João Villasboas.

## O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, como se achavam fora do recinto vários Srs. Senadores, no momento em que se considerava a Emenda n.º 10, peço a V. Exa. mandar proceder à sua leitura, a fim de que aqueles nobres colegas ausentes dela tomem conhecimento. (Muito bem)

## O SR. PRESIDENTE:

○ Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura da Emenda n.º 10.

É lida a seguinte

## EMENDA N.º 10

Subemenda ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 12.

"Antecedendo cada sessão cinematográfica, somente será permitida a projeção de cinco "slides" ou de um "short" de propaganda comercial. Cada "slide" pagará a taxa de cem cruzeiros para obter o Certificado de Aprovação e cada "short" a de um mil cruzeiros".

## O SR. PRESIDENTE:

A emenda tem pareceres contrários das Comissões.

Vai-se proceder à verificação do votação.

Queiram levantar-se os Srs. senadores que rejeitam a Emenda. (Pausa).

Queiram levantar-se os Srs. senadores que rejeitam a Emenda. (Pausa).

Manifestaram-se contra a emenda 28 Srs. senadores, nenhum a favor.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE À CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Lameira. Bittencourt — Sebastião Archer — Onofre Go-

mes — Fausto Cabral — Kerginal do Cavalcanti — Georgino Avelino — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Ezequias da Rocha — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Catado de Castro — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Coimbra Bueno — Mário Motta — João Villasboas — Othon Mader — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Mem de Sá — (29)

## O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada vinte e nove Srs. Senadores; com o Presidente, trinta. Não há número se prosseguir nas votações.

Passa-se à matéria em fase de discussão.

Tem a discussão encerrada e adiada a votação, por falta de número o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva, para desempenhar a função de Pesquisador Especializado em Estatística, no Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 994 e 996, de 1957, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e de Finanças.

## O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito para esta oportunidade (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira. (Pausa).

## O SR. MOURÃO VIEIRA:

Sr. Presidente, desisto de minha inscrição.

## O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Lembro aos Srs. Senadores que haverá reunião conjunta das duas Casas do Congresso Nacional hoje, às 21 horas, para apreciação de Veto presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte.

## ORDEM DO DIA

Sessão de 31 de outubro de 1957

## MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 552, de 1957, do Sr. Lourival Fontes e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 23 do mês em curso), tendo pareceres (ns. 960 a 964 e 1.042, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça; — 1.º parecer — favorável, quanto à constitucionalidade e ao mérito e oferecendo as emendas nú-

meros 1-C a 4-C; 2.º parecer — reiterando o seu pronunciamento anterior, quanto à constitucionalidade (em face da consulta da Comissão de Serviço Público Civil); 3.º parecer — pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; de Serviço Público Civil, oferecendo substitutivo integral; de Economia, declarando escapar a matéria a competência da Comissão; de Educação e Cultura, oferecendo novo substitutivo; de Finanças, favorável aos substitutivos oferecidos e com pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

2 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1957, que cria o Fundo da Marinha Mercante e a taxa de renovação da Marinha Mercante e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 541, de 1957, do Senhor Cunha Melo e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 22 do mês em curso), tendo pareceres (ns. 1.017 a 1.020, de 1957) das Comissões: de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável com as emendas que oferece (ns. 1-C a 6-C); de Economia, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 6-C e oferecendo a de n.º 7-C; de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 7-C e oferecendo a de n.º 8-C; de Finanças, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 8-C e oferecendo as de ns. 9-C e 10-C, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

3 — Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1953, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Rádio Difusão (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 558, de 1957, aprovado na sessão de 23 do mês em curso), tendo pareceres (ns. 42 a 46, de 1956, 229 e 230, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável com as emendas que oferece, de ns. 1-C a 7-C; de Educação e Cultura, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 7-C; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável ao projeto e às emendas ns. 2-C a 7-C; oferecendo subemenda à de n.º 1-C e apresentando nova emenda, n.º 8-C; de Relações Exteriores, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 7-C; de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e às emendas, exceto a de n.º 1-C; de Finanças, favorável ao projeto e às emendas e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário (ns. 9, 10 e 11).

4 — Discussão única das emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956, que restabelece em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento número 562, de 1957, do Sr. Catado de Castro e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 25 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (n.º 1.047, de 1957), pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social (número 1.048, de 1957), favorável à emenda n.º 1 e contrário à de n.º 2; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 29 do corrente) favorável a ambas as emendas.

## MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NORMAL

5 — Votação em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957, originário da Câmara dos

Deputados, que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva, para desempenhar a função de Pesquisador Especializado em Estatística, no Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 995 e 996, de 1957, das Comissões: de Constituição e Justiça; e de Finanças.

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 205, de 1956, que estabelece a gratificação do Presidente, do Secretário Geral e mais membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 989 a 991, de 1957, das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público; e de Finanças.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Aldina Córdova Côrtes, viúva do jornalista e historiador José Saboia Côrtes, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 979 e 983, de 1957, das Comissões: de Constituição e Justiça; e de Finanças.

8 — Discussão única (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 123 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 185, de 1957, que ratifica o Convênio celebrado entre a União Federal e o Estado de São Paulo para a execução, nesse Estado, dos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, e dá outras providências, tendo parecer, sob n.º 944, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuricidade do projeto.

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17,15 horas).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR OTHON MADER NA SESSÃO DE 25-10-57, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

## O SR. OTHON MADER:

Sr. Presidente, muito embora as trombetas oficiais do Governo do Paraná anunciem que foi feita a paz no sudoeste do Estado e que o problema ali surgido, com o levante dos colonos e posseiros, está solucionado, a verdade é outra. O que há, em realidade, naquela região é uma "paz armada", como que cinzas sobre brasas e ao mais leve sopro poderá deflagrar-se novamente uma grande convulsão.

Deve-se isto ao fato de se estar encerrando o problema unicamente do lado policial, quando tantas vezes aqui temos dito que o problema tem fundo social, que não se pode resolver com o Senhor Moysés Lupion à frente do Governo porque S. Exa. exerce dupla função: Governador do Estado e proprietário das empresas colonizadoras que são as causadoras de toda essa agitação. Logo S. Exa. não está em condições legais nem tem credenciais morais parascrutar a divergência.

Sabe-se que grande parte da pacificação ou pelo menos do sossego conseguido no Sudoeste do Paraná deve-se a entendimento e acordos, a um verdadeiro "armistício" estabelecido entre o Governo do Estado, através do Chefe de Polícia, e os colonos sublevados.

Por uma dessas cláusulas, a Polícia voltaria a exercer suas funções, de mantenedora de ordens os Juizes de Direito tornariam ao seu cargo, bem como os promotores públicos e os prefeitos afastados de suas prefeituras. Comprometia-se então o Governador do Estado em contrapartida a não perseguir aquela gente, a não efetuar prisões e não mais instaurar inquéritos policiais mas apenas manter na região, a força

policial estritamente suficiente para o restabelecimento da ordem, nada mais. Não haveria uma ocupação militar, com poderosas forças, bem armadas e municiadas. Seria a restauração da situação pré-revolução.

Bastou, porém, Sr. Presidente, que os colonos entregassem a situação, permitissem a volta das autoridades e concordassem em desocupar vários daqueles Municípios de boa fé, sem documento escrito para que a Polícia os ocupasse e não cumprisse a sua palavra, traindo, assim, os homens que haviam com ela negociado a paz. Tanto que, logo depois, por ordem do Governador do Estado, região foi intensamente policiada, ficando, centenas de homens municiados e bem armados ocupando militarmente aquele reduto.

E mais, Sr. Presidente: procederam a inúmeras prisões, entre elas de homens como o Dr. Edu Potignara Bublitz, advogado conhecido na região, exatamente um dos que primeiro deram entrevistas aos jornais de Curitiba, criticando a atuação do Sr. Moysés Lupion, motivo pelo qual vinha aquele caudico sendo perseguido, até que foi preso pela Polícia do Paraná. Ninguém ignora que quando se trata de homem formado, de advogado credenciado, basta a Polícia convidar a depor. Cumprindo tal formalidades ele não se furaria a prestar os esclarecimentos solicitados.

O que se tem em vista, Sr. Presidente, não é, porém, esclarecer a verdade, sim a vingança contra aqueles que tiveram a ousadia de se revoltar contra as tropelias e as violências duma empresa colonizadora de propriedade do Governador do Estado.

Em face do ocorrido, os colonos estão desconfiados; percebem que foram traídos e que as promessas do Governo não estão sendo cumpridas e que, dentro em pouco, todos eles sofrerão as consequências do seu protesto contra as violências praticadas nas suas famílias, nas suas terras e nos seus direitos. A par das prisões, processos fúteis e perseguições, voltarão os castigos e atrocidades anteriores. E até a reabertura dos escritórios da CITLA e suas associadas verão em breve. E a ameaça que pesa sobre aquele povo.

Isto, Sr. Presidente, vem fazer com que a situação não seja como era de desejar. Não há ainda a paz por todos nós almejada.

Não existe uma situação de paz, de calma e de ordem definitiva naquela zona. Não, Sr. Presidente. Estou certo de que, se a Polícia continuar a descumprir o tratado com os colonos sublevados, dentro em pouco teremos, novamente, grandes conflitos, deles resultando novas mortes, talvez em maior número do que do primeiro.

Tudo porque a Polícia estadual impotente, como afirmávamos aqui, não conseguiu conter o movimento, e não houve outro recurso senão negociar a paz. Bem provado está que não tinha meios para conter a sublevação. Por isso é que pleiteávamos a remessa de força do Exército, que podia agir com imparcialidade, pois não teria interesses materiais naquele conflito de terras, como também porque o Exército sempre se tem mostrado alheio a essas questões e paixões, portanto estava em condições de garantir toda uma população. Mais de cinquenta mil brasileiros esperam, anseiam e pedem, a ida das forças federais para aquelas regiões; pediram-nas desde o primeiro dia e continuam até hoje, a solicitá-las, porque não podem ter confiança na Polícia do Paraná, devido à participação ativa

e facciosa que teve naquele conflito tomando posição ao lado de uma das partes — as especuladoras — contra a população inteira.

O que acabo de dizer tanta vezes já o fizemos neste recinto e na Câmara dos Deputados, é que somente a ida de força federal pode pacificar aquela região. Voltando a ordem e o trabalho, cuidar-se-á de resolver a questão definitivamente. Queremos e advogamos uma solução de emergência e imediata, um apaziguamento, para, então, entrarmos à fundo no problema. E o que, de há muito, preconiza também o Conselho de Segurança Nacional e também o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

A este respeito e nesta oportunidade quero, Sr. Presidente, ressaltar a colaboração extraordinária prestada pelo *Jornal do Brasil*, que obteve, num furo admirável, o inteiro teor do ofício enviado por aquele Conselho ao Senhor Ministro da Guerra, há muito tempo, apontando, para o caso do sudoeste do Paraná, exatamente a mesma solução que vimos, repetidamente, aconselhando — a remessa de Força Federal para a região. Tal providência teria acalmado os ânimos e evitado o conflito, que mais tarde se verificaria, resultante da displicência e da parcialidade do Governo Federal.

Lerei, Sr. Presidente, para conhecimento do Senado, a notícia a que o ofício do Conselho de Segurança Nacional ao Sr. Ministro da Guerra publicado no *Jornal do Brasil*, de 22 de outubro do corrente ano:

#### HÁ DOIS ANOS O CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL APONTOU A SOLUÇÃO PARA O PARANÁ.

Preocupado com a situação do Paraná, o Conselho de Segurança Nacional há muito tempo vem estudando um meio de resolver o problema. Chegou mesmo a preparar um anteprojeto de resolução que anulava a venda de terras da União à CITLA, como ilegal.

Aprovado (unanimemente) pelo Conselho, esse anteprojeto não teve andamento no atual Governo, muito embora o Sr. Juscelino Kubitschek, a 4 de abril de 1956, ter afirmado "dar inteira aprovação" a ele. Essa afirmação está em correspondência secreta do Senado, nos seguintes termos:

"Para dar a esse documento o ante-projeto) a atualidade que se lhe pode desejar, venho, dentro das severas normas de governo que me hei traçado, dar ao mesmo inteira aprovação, tendo em vista as superiores conveniências nacionais que defende".

As sugestões do Conselho de Segurança Nacional são, pois, as mesmas que defendemos, as quais já tinham sido objeto de longo estudo e haviam merecido também a aprovação do Sr. Presidente da República. Até hoje, entretanto, nada se fez. Devido a esse descaso pelo problema, a essa má vontade inexplicável, vimos esclodir aquele movimento revolucionário, no sudoeste do Paraná, de consequências tão graves, e que poderia ter sido evitado a tempo, se as sugestões do Conselho de Segurança Nacional tivessem sido postas em prática pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Guerra.

Sr. Presidente, os "considerandos" do Conselho de Segurança Nacional eram os seguintes:

1 — Considerando que a este Conselho e ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização têm chegado constante denúncias e reclamações contra a sociedade Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. — Cila — a qual, dizendo-se proprietária das glebas "Missões" e "Chopim", no Estado do Paraná, vem, por diversos meios de divulgação, inclusive rádio e jornais, anunciando e oferecendo a venda terras situadas na Faixa da Fronteira e dentro da área do Núcleo Colonial General Ozório.

2 — Considerando que tais atividades da referida empresa vêm causando desassossego e inquietação entre os colonos do mencionado Núcleo e demais pessoas nele residentes e de há muito nele localizadas.

3 — Considerando que de tais terras se diz a sociedade em questão proprietária por aquisição feita à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

4 — Considerando que as glebas "Missões" e "Chopim", acima aludidas, acham-se, ambas, localizadas, em sua totalidade, na faixa de 150 quilômetros ao longo da fronteira (Lei n. 2.597, de 12-9-55, artigo 2.º).

5 — Considerando que, por disposição expressa da Constituição Federal — art. 180:

"Nas zonas indispensáveis à defesa do País não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

1 — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de comunicação";

6 — Considerando que, não obstante os termos peremptórios do preceito constitucional, para a transação supra citada jamais foi solicitada a necessária e imprescindível autorização prévia deste Conselho de Segurança;

7 — Considerando que, em consequência, nenhuma é a validade e nenhum o valor jurídico do título que a empresa Clevelandia Industrial e Territorial Limitada — Cila — ostenta, e com o qual pretende fundar a sua propriedade sobre aquelas duas glebas;

8 — Considerando que, se para qualquer concessão de terras na Faixa da Fronteira — por menor que seja — a Constituição exige, sob pena de nulidade, o prévio e expresso assentimento deste Conselho de Segurança, muito maior há de ser o rigor em se tratando, como na espécie, de terras com área global superior a 500.000 hectares — apreciável parte do território nacional;

9 — Considerando que, para a concessão de terras públicas, de área superior a 10.000 hectares — ou seja, de área 50 vezes menor que a de que ora se goga — impõe ainda

a Constituição da República preceda autorização do Senado Federal (art. 153, 2.º) preceito esse também não respeitado quando da transação celebrada com a Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. — Cila — o que, sobre outros motivos de nulidade, torna duplamente inconstitucional a aludida transação;

10 — Considerando que, precisamente por isso, ao contrato celebrado com a empresa em causa negou registro o Egrégio Tribunal de Contas da União;

11 — Considerando que, assim, é de toda conveniência prevenir e alertar os colonos e demais moradores da região, advertindo-os quanto à realidade da situação das terras que lhe são oferecidas à venda pela empresa Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. — Cila —;

12 — Considerando que a mencionada sociedade não está autorizada a funcionar na área em que opera pela Comissão Especial da Faixa da Fronteira, nem registrada no Instituto Nacional de Imigração e Colonização como empresa colonizadora;

13 — Considerando que as atividades da dita empresa por seus prepostos e administradores, vêm se constituindo num verdadeiro foco de constante agitação e de repetidos atritos, que recrudescem dia a dia;

14 — Considerando que interesse nacional exige seja posto um paradeiro a tais agitações, mormente ocorrendo, como ocorrem, em zona considerada pela própria Constituição como indispensável à defesa do País;

15 — Considerando, que a este Conselho de Segurança cumpre zelar, tendo em vista os superiores interesses da Nação, pela ordem e pela tranquilidade que devem reinar na aludida zona;

16 — Considerando que vários e repetidos têm sido os pronunciamentos anteriores seja deste Conselho de Segurança seja dos Srs. Ministros de Estado, seja do Chefe do Poder Executivo, no sentido de uma ação energica que faça cessar o estado de tensão existente na Faixa da Fronteira.

#### Resolve:

a) seja oficiado ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra dando ao mesmo conhecimento da presente e solicitando a remessa de destacamento para ficar sediado na localidade de Santo Antônio, a semelhança do que ocorreu anteriormente com relação ao pelotão atualmente sediado em Francisco Beltrão;

b) sejam dadas instruções precisas aos comandantes dos aludidos destacamentos no sentido da manutenção da ordem pública, de modo a prevenir conflitos, possibilitando, assim, a continuação, sem sobresaltos, dos trabalhos de colonização a cargo do Instituto

Nacional de Imigração e Colonização, no desempenho da missão a ele confiada pela Constituição Federal (artigo 162) e pela Lei (Lei n.º 2.163, de 5-1-54);

c, seja transmitida cópia da presente ao Exmo. Sr. Consultor Geral da República para o oferecimento das sugestões que lhe parecerem mais aptas à solução do problema;

d) seja oficiado ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República solicitando os bons ofícios do mesmo no sentido de ser acelerado, na medida do possível, o andamento da ação ordinária proposta pela União visando a decretação da nulidade da escritura conferida à Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. — Cítila — e o cancelamento do respectivo registro;

e) sejam expedidos ofícios aos Srs. Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis das Comarcas de Francisco Beltrão, Clevelandia, Pato Branco, Santo Antônio, Capanema e Barracão reiterando os já anteriormente expedidos, no sentido de que não lavrem escrituras, seja de venda, seja de promessa de venda, referente a terras situadas na Faixa da Fronteira, sem a transcrição, na íntegra de autorização deste Conselho de Segurança, bem como que não procedam a qualquer transcrição ou inscrição das escrituras outorgadas por outro meio se do título não constar a íntegra da mencionada autorização."

Sr. Presidente, conforme se verifica, os "consideranda" do Conselho de Segurança Nacional coincidem, perfeitamente, com tudo quanto temos afirmado, nesta Casa. Condensam-se nos dezesseis itens por mim lidos exatamente os pontos de vista por nós defendidos. Isto é, que aquela zona estava na iminência de agitação; que as colonizadores agiam ilegal e desumanamente e a solução seria, como é, o envio de destacamentos militares. Se essas providências tivessem sido adotadas, no devido tempo não teríamos a lamentar os massacres e as violências praticadas contra os indefesos colonos e posseiros da região.

As medidas pleiteadas pelo Conselho de Segurança Nacional, entretanto, até hoje não foram postas em prática, não só na parte que diz respeito ao Ministério da Guerra como na da alçada do Procurador Geral da República.

A esta última autoridade cabe grande responsabilidade na questão, pois, desde o início, a Procuradoria Geral da República não tem sido bastante diligente nem ativa na defesa dos interesses da União.

Desejava, Sr. Presidente, nesta oportunidade, lembrar as declarações há pouco prestadas à imprensa desta Capital pelo meu eminente colega, Senador Cunha Mello, um dos mais profundos conhecedores do assunto. Dizia Sua Excelência, apoiado nos seus conhecimentos jurídicos, que a questão girava em torno de responsabilidade do Tribunal de Contas. Como tal, só o Supremo Tribunal Federal poderia decidir, e não como se

está fazendo, isto é, qualquer Juiz de Direito da mais longínqua comarca do Paraná julgando-se autorizado a proferir sentença, com flagrante desrespeito à Constituição.

A Procuradoria Geral da República, no entanto, não adota qualquer medida coibindo esses excessos e esses desmandos da justiça comum.

Entretanto, Sr. Presidente, o Procurador Geral da República tem poderes e autoridade para fazer com que a questão suba à decisão do Supremo Tribunal Federal, onde, estamos certos, nem as influências políticas nem as forças policiais e econômicas serão capazes de modificar as sentenças, sempre proferidas com a maior justiça. Nas comarcas longínquas do Paraná, entretanto, vendo os juizes à mercê da polícia e da política do Sr. Moysés Lupion, estão sempre coagidos e dão as sentenças invariavelmente a favor sempre a favor da firma do Senhor Moysés Lupion. Depois do recurso dessas sentenças, quando vêm para o Tribunal Federal de Recursos, ou para o Supremo Tribunal Federal, é que elas são reformadas. Mas, enquanto isso não se dá, a CÍTLA se julga e se dá, a CÍTLA se julga e se dá, dona das terras, e manda fazer transmissões e escrituras e paga os impostos, isso, naturalmente, depois que o Sr. Moysés Lupion assina o Governo do Paraná, porque, anteriormente a Secretária da Fazenda estava proibida, formalmente proibida, de receber impostos de transmissão de propriedades de terras ilegítimas como são aquelas da CÍTLA. Aguardava-se que a justiça se pronunciasse para, então, as coletorias expedirem os talões de pagamento do Imposto de Transmissão. O Senhor Moysés Lupion, entretanto, interessadíssimo naquelas terras, como proprietário que é, da CÍTLA, o que fez, poucos meses depois de assumir o Governo? Suspendeu a proibição do governo anterior e permitiu que a CÍTLA continuasse a vender terras que não lhe pertenciam, pois que eram da União ou do Estado do Paraná. Disso resultou maior confusão, que só beneficiava ao Sr. Moysés Lupion e seus sócios.

Foi o que se fez naquela Estado, e graças a essa política de protecionismo à CÍTLA, foi que chegamos à situação de desespero da população, que se revoltou. O que ali aconteceu — repito-o desta tribuna — foi a revolução de um povo que se viu oprimido e espoliado; não sabendo mais o que fazer, desesperados, perseguidos, trucidados, os colonos se lançaram, com suas armas de tão pequena capacidade ofensiva, contra as metralhadoras da Polícia do Estado do Paraná. E venceram pelo número, e não pela superioridade das armas, porque ao seu lado estavam todos os perseguidos os que já tinham sofrido horrores com a Polícia do Paraná. Os sofrimentos físicos em excesso fazem os homens esquecer tudo para poupar sua vida e de sua família. Foi o que aconteceu agora no Paraná.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. OTHON MÄDER — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O que é lastimável é que o Senhor

Governador Moysés Lupion para serena a situação deplorável do seu Estado tenha prometido aos colonos aquilo que depois não pôde ou não quis cumprir o que é positivamente um germe de revolução futura.

O Sr. OTHON MÄDER — Exatamente, V. Exa. tem toda a razão em focalizar esse ponto. O que se está passando no Paraná é consequência da falta de cumprimento da palavra do Governo.

O Chefe de Polícia sabe todo o País, foi detido pelos revolucionários na localidade de Pato Branco, e de lá negociou com eles, através do rádio ou do telégrafo para Curitiba, as condições em que aqueles poderiam permitir que a Polícia voltasse a fazer o policiamento da zona. Foram estabelecidas condições, e estas, agora, não estão sendo cumpridas pelo Governo do Paraná.

Sr. Presidente, aí tem Vossa Excelência como bem diz o Senador Fernandes Távora, o germe de futura revolução.

Muito em breve, Sr. Presidente — lamento ter que dizê-lo, mas a isso sou obrigado, pela forma como caminham as coisas no Sudoeste do Paraná — muito em breve teremos outro levante, levante talvez mais desesperado que o passado, porque então o povo saberá que não pode acreditar em mais ninguém.

É por isso, Sr. Presidente, que estamos vendo, todos estão convencidos, o próprio Exército está convicto de que o Conselho de Segurança Nacional já sugeriu essa medida: mandar destacamentos militares para aquela região, como a solução mais prudente.

Não quer isso dizer, Sr. Presidente, intervenção no Estado do Paraná, porque isso das forças federais intervir nas desordens internas, se faz desde que o Brasil é Brasil, desde que em qualquer região do País haja perturbação maior da ordem, e a Polícia não tenha forças, sejam materiais ou morais, para dominar a situação. Manda então o Governo força Federal em socorro, para resolver a questão.

Isso estamos vendo todos os dias. Sr. Presidente, e ainda ontem ou anteontem, em São Paulo, dava-se isso. Forças do Exército saíram à rua com seus tanques, e foram proteger várias fábricas. A Polícia de São Paulo, das mais poderosas, e bem organizadas forças armadas do País, estava, entretanto, a postos, e nem por isso se disse que essa atitude do Exército importa em intervenção federal. Foi, sim, um movimento perfeitamente justificável do Exército Brasileiro para restabelecer a ordem e garantir os direitos.

Por que, no Paraná, semelhante fato é considerado intervenção? Será meu Estado diferente dos outros? Não vejo porque o envio de forças do Exército para o sudoeste paranaense, conflagrado há tanto tempo, possa ser considerado uma intervenção federal.

Além do mais, as tropas seguiriam para zona militar de fronteira, sob a jurisdição do Exército e do Conselho de Segurança Nacional. Nada de estranhar, portanto, que para lá se mandasse pequeno destacamento, como temos visto várias vezes, para su-

locar movimentos de muito menor importância.

Não desejamos, nunca pleiteamos a ocupação militar do Paraná; queremos é a força moral do Exército junto àquela Polícia desmoralizada, para que ela se faça respeitar e não deixe a polícia cometer as mesquinhas represalias e violências que está praticando, sem atender ao compromisso de não a que acorreu com os colonos.

Isto, Sr. Presidente, o que desejamos, e nada mais. Nunca permitimos a oposição a despojo do Governador Lupion. Queremos garantias para uma população de cinquenta mil almas, ameaçada de novas atrocidades pela polícia do Paraná.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. OTHON MÄDER — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Infelizmente, o País já se convenceu de que a Polícia do Paraná não é, hoje, uma força para garantir a ordem pública, como lhe compete, mas apenas — pode-se dizer — guarda-costas da Companhia CÍTLA. Deixou por consequente de ser milícia, para se tornar simplesmente capangagem.

O Sr. OTHON MÄDER — O que diz V. Exa., nobre Senador Fernandes Távora, é a expressão da verdade. A Polícia do Paraná tem sido, até agora, guarda-costas da CÍTLA, na defesa dos seus interesses materiais, e nada mais.

E há mais. Naquela região, quando destacamento do Serviço Geográfico Militar do Exército procede a levantamentos, inteiramente desarmado, esse contingente, contudo, encarna toda a dignidade das Forças Armadas.

Pois bem, Sr. Presidente, essa guarnição foi desrespeitada pelos jagunços da CÍTLA, que metralharam até a casa do sargento que a comanda.

Por que? — Naturalmente, porque o sargento e os praças, que lá se encontram em pequeno número, não estavam do lado da CÍTLA, não defendiam seus interesses, e era preciso amedrontá-los.

A Polícia do Paraná é conveniente nas violências de jagunços contra destacamento do Serviço Geográfico Militar. O Comandante do destacamento do Serviço Geográfico — um Capitão cujo nome não lembro neste momento — pediu socorro ao Comando da Região de Curitiba e foi desatendido. Responderam que não lhe podiam dar garantias. Oficiou, então, ao Serviço Geográfico do Exército, novamente pedindo providências, porque não era possível ficar esses militares expostos à saia de jagunços nos seus serviços de imperiosa necessidade para o Exército Nacional. O ofício, enviado ao Ministro da Guerra, ficou sem resposta. Resultado: o Comandante do Serviço Geográfico do Exército teve de mandar aos subordinados que se recolhessem às casas e não efetuassem mais os levantamentos geodésicos e geográficos, paralisando-se os trabalhos.

Até o próprio Exército está ou já foi ameaçado de desrespeito! Sim, porque esses homens, embora desarmados, eram parcelas de nossas Forças Armadas.

Eis aí exemplo frisante da ousadia, da audácia da gente da CITEA. E nem assim resolve o Governo Federal mandar tropas para aquela região!

Parece que, em dado momento, ficou assentado, nas altas esferas administrativas da República, o envio de batalhões para lá. Foi, então, ordenado que o 13.º B. C. de Joinville e o 23.º R. I. de Blumenau se deslocassem para aquela região, o que efetivamente ocorreu. Ao chegarem, entretanto, a Porto da União essas forças receberam ordem de sustar marcha.

É que as forças políticas, que apoiam o Governador Moisés Lupion, e estão ao serviço de S. Exa., conseguiram que o Sr. Presidente da República sustasse o avanço dessas tropas. E estão elas, perto de mil homens, acampados nos arredores da cidade de Porto União, passando mal e fazendo vultosas despesas para os cofres públicos.

E lá permanecem deslocadas de seus quartéis, ocasionando transtornos e gastos e não puderam prosseguir para Pato Branco, Francisco Beltrão, Santo Antônio do Sul. Lupion não podia ser nem e Capanema porque o prestígio de leve arranhado.

Os pobres cablocos que se arrijam e o Tesouro que sofre essas grandes sangrias, mas não se contraria o Governador-colonizador.

O próprio Exército convenceu-se da gravidade da situação e chegou a ordenar a remessa de forças, mas a interferência política foi tão grande que detiveram essas forças no meio do caminho. E lá estão elas paralisadas, com elevada despesa para os cofres públicos, e nada fazendo em benefício do apaziguamento da região.

Sr. Presidente, devemos dizer a verdade; é preciso que a Nação saiba de tudo, e que, mais uma vez, fique expresso que defendemos, nada mais nada menos, aquilo que está na inteligência e compreensão de todos, mesmo nas esferas militares.

Não pedimos medidas excepcionais no Estado do Paraná. Nunca não; não advogamos a intervenção nisso. A propósito, rememorei pronunciado, desta mesma tribuna, em 15 de outubro, corrente, em que eu dizia:

"Não estamos, no entanto, pedindo a intervenção no Governo do Paraná, para afastar do Sr. Moisés Lupion, mas, sim, forças do Exército Nacional para ocupar a região conflagrada. Podem estas fazê-lo muito bem, mesmo sem qualquer decreto de intervenção, porque é zona da Faixa de Fronteira, sujeita ao Conselho de Segurança Nacional."

"O Sr. Ministro da Guerra pode perfeitamente fiscalizar e policiar a região, e não haveria nisso qualquer atentado à soberania do Paraná".

Mais adiante, respondendo um aparteado do nobre Senador Lino de Mattos, disse eu:

"Eclareço a V. Exa. que a oposição paranaense, até hoje, não pediu a intervenção

federal no Estado; pede a pacificação da região.

Foi apenas isso que pedimos, e continuamos a pedir; pleiteamos a intervenção federal.

Sabemos, entretanto, que a propaganda do Sr. Moyses Lupion é no sentido de dizer que somos oposicionistas, apaixonados pela questão e advogando a intervenção federal no Estado.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. mais um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Todo o País está certo de que V. Exa. e seus correligionários pedem apenas ao Governo da República a manutenção da ordem no Paraná; nada mais!

O SR. OTHON MADER — Exatamente. É o que solicitamos, como agora mesmo acabei de ler — em discurso pronunciado nesta Casa; da mesma forma, se pronunciaram me os colegas do Paraná, na Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, o Sr. Moyses Lupion, para impressionar a opinião e querendo incompatibilizar-me com a população pública paranaense, declara, por lá, que desejamos a intervenção no Estado. Faz a maior publicidade a esse respeito, gastando rios de dinheiro na Imprensa Nacional, em São Paulo, Rio, Curitiba, enfim, em toda a parte, ocupando páginas inteiras de jornais com essa tecla, e manifestando o apoio que recebe dos Prefeitos do Estado do Paraná. Sabemos, porém, como foram conseguidas as assinaturas. Um chamado urgente aos prefeitos fazia com que comparecessem ao Palácio do Governo; lá, um oficial de gabinete, apresentava-lhes, antes de tudo, uma lista para que assinassem, sem tempo, sequer de ler o que continha a mensagem. Os prefeitos são, em geral, gente simples, que precisa do Governo, e está sempre pleiteando pagamentos do Tesouro, porque o Governo do Paraná, há credores e por cálculo político muito tempo, não paga a seus também, não paga as prefeituras a quota a que tem direito por lei, para obrigar os prefeitos, principalmente os da oposição, a irem ao Palácio do Governo, afim de solicitar aquilo que lhes é devido.

Essa gente pensou nos seus interesses particulares e nos interesses do seu Município e resolveu das sua assinatura ao memorial de apoio ao Sr. Lupion. Mesmo assim, muitos negaram-se e outros tiveram suas assinaturas apostas sem seu consentimento. Houve protesto na Assembleia Legislativa do Paraná; um Prefeito protestou contra o fato de constar sua assinatura no documento, sem que jamais houvesse consentido.

O Sr. Gaspar Velloso — Peço ao nobre colega que cite o nome do Prefeito que retirou a assinatura.

O SR. OTHON MADER — O Prefeito que retirou sua assinatura foi o Sr. Cassio Arantes, de Jacarezinho.

O Sr. Gaspar Velloso — Peço a V. Exa. que esclareça como se deu o fato.

O SR. OTHON MADER — Está dito. Na Assembleia Legislativa, debate entre o líder do Governo e o líder do Partido Trabalhista Brasileiro ficou esclarecido que o Sr. Cassio Arantes havia telefonado para o líder do seu Partido dizendo que sua assinatura ali figurava sem o seu consentimento. Esse foi o fato.

Eis, aí, a resposta imediata ao Senador Gaspar Velloso.

Mas, Sr. Presidente, o que eu vinha dizendo é que, apesar de constantes desmentidos do Governo paranaense, aquela região ainda não está pacificada. A propósito, quero citar uma entrevista dada há poucos dias, pelo Sr. Miguel Pecuch, juiz de Direito de Francisco Beltrão. Esse homem, que não pode ser suspeito ao Governo do Paraná dada as relações que mantém com o Sr. Moyses Lupion, foi chamado a Curitiba pelo Presidente do Tribunal de Justiça para prestar esclarecimentos sobre a situação daquela região, e ali declarou que, efetivamente, a paz era aparente — são palavras de S. Exa. — porque o problema não estava solucionado exatamente por não ter a Polícia do Paraná cumprido os termos do acordo feito com os colonos e posseiros sublevados.

Disse ainda S. Exa. que previa para dentro em pouco novo levante, de vez que a situação era anormal, além da ocupação militar por parte da Polícia, que no momento parecia haver tranquilidade, desde, porém, que o povo se compenetrasse de haver sido ludibriado, nova subversão verificar-se-ia na região.

Esta previsão, Sr. Presidente, como disse, coincide perfeitamente com o que temos dito e reforça a defesa que temos feito da adoção de certas medidas que julgamos as mais plausíveis e acertadas para facilitar a região, provado que está que a polícia não tem isenção nem autoridade moral perante os colonos e posseiros.

Não obstante, não somos ouvidos, e tudo continua sem solução, até que se verifique o que prevíamos antes daquele levante e acontecerá muito breve novamente.

É necessário também que a Nação saiba da opinião dos observadores militares enviados àquela região.

O Sr. Ministro da Guerra destacou primeiramente o Coronel Breno Pernetta e depois o General Lira Távares, para procederem a observações na região, a fim de que S. Exa. pudesse tomar certas medidas.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os tambores) — Comunico ao nobre orador que falta apenas um minuto para término da hora do expediente.

O SR. FERNANDES TAVORA (Pela Ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Othon Mader conclua seu belo discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Fernandes Távora.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. Continua com a palavra o nobre Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MADER — Agradeço ao eminente Senador Fernandes

Távora e ao Senado o terem permitido que eu continue minhas considerações a propósito das ocorrências do sudoeste do Paraná.

Sabe-se portanto, Sr. Presidente, que o Sr. Ministro da Guerra enviou esses observadores e que está de posse das informações. Ora, se essas informações estão em poder de Sua Excelência e são da mais alta importância, não podem ficar circunscritas ao âmbito militar; preciso é saber a Nação o que está acontecendo, é indispensável que a opinião pública tenha conhecimento do que ocorreu naquela região.

Por isso enviarei o seguinte requerimento ao Sr. Ministro da Guerra:

Requeiro que, por intermédio da Mesa do Senado, sejam pedidas ao Sr. Ministro da Guerra, cópias autênticas dos relatórios ou informações prestadas a Sua Exa. pelos observadores militares de sua confiança sobre os acontecimentos do Sudoeste do Paraná, na região fronteira com a República Argentina, especialmente os que lhe foram apresentados pelo Coronel Breno Pernetta e Coronel Aurélio Lira Távares, bem como as conclusões ou sugestões contidas no mesmo.

É preciso esclarecer também porque motivo as tropas do Exército que partiram de Santa Catarina para o Sudoeste do Paraná, por ordem naturalmente do Sr. Ministro da Guerra, tiveram sua marcha sustada em Porto da União, a cerca de 200 quilômetros da zona conflagrada. A notícia corrente é que o Sr. Moyses Lupion exigiu que essa força não entrasse no Estado do Paraná e nem fosse à região onde a ordem estava perturbada.

Sr. Presidente queremos agir com comedimento, com justiça. De tudo que temos pleiteado, daquilo que temos tratado nesta Casa, resulta a coincidência perfeita do nosso ponto de vista com o das autoridades judiciárias, das autoridades militares, da imprensa — de toda esta grande e ativa imprensa brasileira — que mandou representantes àquelas regiões, os quais de lá voltaram com esta informação unânime: as causas do conflito são as violências, as arbitrariedades praticadas pela Cítra, companhia da qual é co-proprietário o Governador do Estado. Mesmo um jornal como o "Times", tão circunspecto, tão reservado, mandou lá um dos seus correspondentes especiais, que voltou com as mesmas informações: as tropelias, as violências e as arbitrariedades havidas é que foram as causadoras do levante dos colonos.

Sr. Presidente, estou certo de que o Sr. Moyses Lupion numa grande companhia que está encetando para desfazer, perante o público, a impressão de sua participação nos acontecimentos, está procurando através da imprensa e do rádio unir dados para sua defesa. É possível que, depois dessa enxurrada de publicações, surja outra através do rádio, onde, naturalmente pessoas ligadas aos seus interesses e subordinadas a sua influência vão depor a seu favor. Prevalecerá porém, não esse depoimento publicitário e, sim, o inquérito parlamentar naquela re-

gião, onde, então, longe das influências locais, sem temer perseguições ou prisões as testemunhas possam depor com liberdade e dizer a verdade relativamente ao que aconteceu. Nesse inquérito, poder-se-á acreditar. O mesmo não acontece quanto ao testemunho de agora, sob ameaças e sofrimento impostos pela polícia do Paraná aos depoentes. Aguardo, a verdade, através da Comissão Parlamentar de Inquérito, já nomeada e prestes a embarcar; desejamos seja apurada, sem coação. Não se detenha a Comissão de Inquérito Parlamentar diante da influência política do Governador do Paraná; chegue ao fundo da questão, que outra não é, senão a resultante das criminosas atividades do próprio Governador (Muito bem, muito bem).

### Publicação para estudo determinada pelo Presidente da Comissão de Economia, Senhor Senador Juracy Magalhães.

Da Comissão de Economia — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1957, que dispõe sobre o pagamento das prestações representativas de reajuste de dívidas dos pecuaristas e dá outras providências.

Relator: Sr. Aló Guimarães. De iniciativa do nobre Senador Victorino Freire, o presente projeto de lei dispõe sobre o pagamento das prestações representativas do reajuste de dívidas dos pensionistas. E fá-lo com o objetivo, segundo se lê em sua longa justificativa, de sem criar novos favores, nem ampliar os já concedidos aos devedores pecuaristas pela legislação específica, estabelecer normas "que venham a identificar o processo concluído e a restringir certo tipo de benefícios inconfessáveis, mas nem por isso menos efetivo, de que se têm valido falsos pecuaristas. Via de um simples requerimento, feito ao Juiz da Comarca, devedores em atraso com os seus compromissos alegando a qualidade de pecuaristas, obtiveram, desde 1946, a suspensão de suas obrigações. Munidos de certidão que atesta o pleito formulado, com sua simples exibição obtêm uma intangibilidade completa a todas as formas de cobrança, e com isto vêm gozando de prolongadas férias cambiais, desde 1946, em prejuízo dos seus credores."

Aparentemente o projeto em nada inova a legislação relativa aos pecuaristas. Mas inova e de modo profundo, conforme veremos o curso deste parecer.

Para melhor exame do contexto da proposição, julgamos melhor expô-la articuladamente.

O art. 1.º, determinando que o montante das prestações devidas pelos pecuaristas na forma das leis anteriores, será sempre exigido e satisfeito dentro no período consignado pelo art. 2.º § 1.º da Lei número 1.728 de 10 de novembro de 1952, é disposição redundante, uma vez que a referida lei nessa parte, não foi derogada. Trata-se, pois, de dispositivo inócuo.

Através do § 1.º do art. 1.º, processa-se um re-ajustamento das dívidas quando o respectivo processo judicial não se haja concluído nos limites do termo inicial das prestações, fixado nas precedentes disposições da Lei n.º 1.28. Nesse caso, seja qual for o motivo do retardo processual o débito remanescente do reajuste será subdividido em tantas prestações, iguais e anuais, quantas

correspondam ao mesmo número de anos civis que ainda mediarem entre a data da conclusão do respectivo processo e 30 de dezembro de 1963. E, pelo § 2.º do mesmo artigo, já na primeira prestação do débito renovado, serão incluídos os juros resultantes da preterição das prestações não atendidas por força da inconclusão do processo de reajuste. Trata-se, como se vê, de uma pena cominada injusta e indiscriminadamente, contra todos os devedores pecuaristas, cujos processos de reajuste, muita vez sem qualquer participação sua, dolosa ou culposa, se haja perdido nos meandros da tramitação processual. O projeto não distingue entre os que litigam lealmente, exercitando o seu direito dentro dos princípios éticos e nos limites da lei e os que, temerariamente e maliciosamente, procrastinam os feitos à base de chicanas e expedientes excusos.

Se o projeto visou a colir abusos de tal natureza, ressaltando "o legítimo interesse dos pecuaristas enquadrados nas condições previstas na legislação específica", consoante o inserido em sua justificativa, verdade é que pela rama, a todos igualando no nível baixo da residência e da má fé. A cominação de juros aos mutuários pecuaristas, indistintamente, como se disse, não nos parece providência justa nem acertada, tanto mais que a matéria já tem a sua solução racional na legislação vigente.

Pretende o art. 2.º do projeto, de forma supinamente simplista, resolver uma situação de fato, que é o retardamento do processo judicial, assegurando, assim ao devedor pecuarista, como aos seus credores arrolados na relação do passivo reajustável, o direito de requerer, nos autos, o rápido prosseguimento e conclusão do feito e a aplicação da sanção prevista no art. 1 da Lei número 1.002. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do mesmo art. 2.º, faz apenas, repetir, com outra redação, a mesma penalidade contida nesse mesmo art. 1 da Lei n.º 1.002, isto é, praticado qualquer ato doloso, por parte do devedor ou do credor, imputará, para aquele, a perda dos benefícios pleiteados e, para este, a exclusão do seu crédito, se somente será pago no vencimento da última prestação. Conclui-se pois, que o art. 2.º e respectivo parágrafo único são perfeitamente dispensáveis, pois trata de matéria já disciplinada e o projeto não se propõe a codificar a legislação relativa ao reajustamento pecuário.

No art. 3.º se contém as modificações mais sérias e de maior repercussão, pois, através dele se revulsiona toda a processualística que vem informando a legislação referente aos reajustes pecuários.

Esse dispositivo prescreve os casos em que o processo produz todos os efeitos da coisa julgada e que são:

Art. 3.º  
a) quando, da declaração judicial, resultar a perda dos benefícios pleiteados, sem que os prejudicados tenham agravado desta decisão;

b) quando por via de transação, depois de ouvido o representante legal da União, se tenham acordado credores e devedores;

c) quando a decisão que conceder, restringir ou denegar os benefícios pleiteados não tenha sido agravada, ou quando se tenha negado provimento ao agravo interposto;

d) quando a sentença da primeira instância tenha sido, em qualquer época, depois da vigência de Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, apenas recorrida de ofício, em desatendimento ao determinado nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 209 referida, artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2.804, de 28 de

junho de 1956, e art. 1.º, in fine, do Cód. do Processo Civil.

Sobre as hipóteses anotadas nas alíneas a, b e c, pouco se há de dizer, por deixar ao alvedrio de credores e devedores as providências processuais que lhes interessarem, ressalvada (alínea b) a audiência do representante da União nos casos cabíveis.

A alínea d, todavia, além de desvirtuar a finalidade de toda a legislação de reajuste pecuário, que visa a desagrar uma situação econômica de imprevisíveis consequências vem de contundir de modo irremediável, os altos interesses da União, que ficará inerte para a proteção dos seus direitos.

A propósito, à guisa de subsistir o parecer a final adotado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustrado Dr. Procurador Geral da Fazenda trouxe à colação argumentos sérios e rigorosos, que demonstram, à sociedade, o quão nociva se declara a alínea em referência, se vier a ser aprovado o projeto.

### ABOLIÇÃO DO RECURSO "EX-OFFICIO"

Como bem adverte o Sr. Procurador Geral da Fazenda, o que a proposição objetiva, nesse particular, é a abolição, pura e simples, do recurso "ex-officio", obrigatório nas decisões proferidas contra a União, os Estados ou os municípios, na conformidade do estatuído no art. 822, III, parágrafo único, do Código do Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11-VIII-1942.

Com o intuito de justificar a abolição do recurso necessário, o autor do projeto argumenta, inicialmente, com as dificuldades surgidas, no âmbito administrativo, para a execução completa da Lei n.º 2.804, de 25 de junho de 1956, resultante do Projeto de Lei do Senado n.º 2, daquele mesmo ano. Esse diploma, cuja finalidade fora, justamente, a de evitar se frustrassem as medidas legais de saneamento do crédito da pecuária, com a urgência e amplitude reclamadas pela crise, ensejando rápida tramitação do processo judicial e esclarecendo, principalmente, o texto das Leis n.ºs 209 e 1.002, não teria alcançado o seu desideratum, pois, ainda perduram, na esfera judiciária, como na administrativa, dificuldades quanto a sua interpretação.

Refere, ainda, a justificativa do projeto em exame, em abono da excelência do seu art. 3.º, que seria a panacéia judiciária dirimindo de todas as dívidas suscitadas na interpretação da Lei n.º 2.804, que as divergências seriam de monta, nos julgados dos nossos Tribunais e no âmbito administrativo.

Assim, relata que "O Supremo Tribunal Federal, apreciando alguns Recursos Extraordinários oriundos do Tribunal Federal de Recursos, entendeu, em decisões esparsas de suas Turmas, ser o recurso "ex-officio" necessários nos processos pecuários cujas sentenças houvessem sido proferidas antes da Lei n.º 2.804.

"Contudo — prossegue — em decisão das mais recentes, proferida em 21 de junho passado, no Recurso Extraordinário n.º 33.590, o mesmo Supremo Tribunal Federal passou a entender que a Lei n.º 2.804 é retroativa, aplicando-se a todos os processos da pecuária, assim considerando o descabido o recurso "ex-officio" das sentenças de primeira instância."

Tal citação, todavia, corresponde a um aresto isolado, que se perde na copiosa, unânime e pacífica jurisprudência do nosso Pretório Excelso. Compensando o repertório mais recente dos seus julgados, pode verificar-se o encaminhamento lógico de todos os decisões relativos ao reajuste pecuário, no sentido da aceitação consensual do recurso necessário. Esta citava-se a seguinte série de Recursos Extraordinários providos pe-

lo Supremo Tribunal Federal, todos ratificando a obrigatoriedade do recurso "ex-officio" em processos de reajustamento pecuário:

### 1.ª TURMA

Recursos Extraordinários:

N.º 34.051 — julgamento em 4-1-57  
N.º 34.113 — julgamento em 30-5-57  
N.º 34.343 — julgamento em 30-5-57  
N.º 34.167 — julgamento em 3-6-57  
N.º 34.136 — julgamento em 6-6-57  
N.º 34.164 — julgamento em 6-6-57  
N.º 34.176 — julgamento em 6-6-57  
N.º 34.339 — julgamento em 6-6-57

### 2.ª TURMA

Recursos Extraordinários:

N.º 33.692 — julgamento em 23-4-57  
N.º 33.093 — julgamento em 4-6-57  
N.º 33.586 — julgamento em 4-6-57  
N.º 34.182 — julgamento em 2-7-57  
E ainda, os seguintes Acórdãos, publicados no Diário da Justiça de 17 de agosto último:

N.º 35.646 — Minas Gerais — Relator Sr. Ministro Henriques D'Avila — Recorrente — União Federal — Recorrido Banco do Brasil S. A. e Eno Silva — Conhecido, sem divergência, teve provimento o recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hannemann Guimarães, ausente o Sr. Ministro Afrânio Costa.

N.º 35.871 — Bahia — Relator Sr. Ministro Henrique D'Avila — Recorrente União Federal — Recorridos Vicente Angelo de Lima e outros — Conhecido, sem divergência, deram provimento contra o voto do Sr. Ministro Hannemann Guimarães. — Ausente o Sr. Ministro Afrânio Costa.

Verifica-se, assim, sem dúvida que neste, que o pronunciamento da mais Alta Corte de Justiça é unânime nessa questão.

Não menos categórico tem sido o Colendo Tribunal Federal de Recursos. Ainda recentemente (Diário de Justiça de 16-8-57) a sua Primeira Turma deu provimento aos Agravos de ns. 7.716 — Goiás (Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Sylvania) ex-officio"; 7.903 Minas Gerais (Recorrente: Juízo da Comarca de Montes Claros) ex-officio"; 7.938 — Minas Gerais (Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de "ex-officio" e 8.409 — Rio Grande do Norte (Recorrente: Juízo da Comarca de Caicó — "ex-officio"). E da Segunda Turma, também recente (Diário da Justiça de 17-8-57), Agravo de Petição n.º 6.539 — Bahia (Recurso "ex-officio" não julgado quando do agravo interposto por Amado Guedes Chagas — Agravado: Amado Guedes Chagas. Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso ex-officio, na forma do voto do Relator).

No que tange a esfera administrativa, onde, também segundo assevera o autor do Projeto, perduraria a dualidade de opiniões, quanto à exigibilidade ou não do recurso "ex-officio" para o pagamento das Apólices por parte do Ministério da Fazenda, cita-se, apenas, que o atual titular dessa Secretaria de Estado teria autorizado a entrega "de quase duas centenas de milhões de cruzeiros em Apólices, isto com base em Pareceres do Dr. Procurador Geral da Fazenda Nacional".

Mas, não está omissa, na mesma justificativa — e é fato incontestado que, "com a substituição do Procurador Geral que se aposentou, também foi substituída a anterior orientação, e tanto assim é que atualmente se exige, nos processos de recebimento de Apólices, seja o credor a prova de que o juiz interpos recurso "ex-officio". — (o grifo é nosso).

Sem dúvida, pode ter havido discrepância no entendimento e aplicação da lei. Preferimos, no entanto, por motivos que a própria exposição desta parecer tornará óbvios, ficar ao

lado do atual Procurador Geral da Fazenda, mesmo porque um erro não justifica outro e, muita vez, pode, como tem acontecido, ser tempestivamente reparado. Para tanto, a própria administração tem os remédios legais.

Em abego, ainda, da tese da impropietade do recurso necessário, em face da Lei n.º 2.804, alude-se a um despacho do Sr. Presidente da República, aprovado de parecer do Sr. Consultor Geral da República opinando pelo incabimento do recurso "ex-officio".

Refere o douto parecer da egrégia Comissão de Justiça que o Dr. Consultor Geral da República, "convocado pelo próprio Ministro atual a dirimir a controvérsia entre a parte e a Procuradoria da Fazenda, proferiu um judicioso Parecer de n.º 7, datado de 30 de maio de 1956, opinando pela desnecessidade do recurso ex-officio nos processos pecuários".

"Convém aqui salientar — são palavras, ainda, do precatado pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça — que esse Parecer n.º 667, do Exmo. Sr. Consultor Geral da República, Dr. A. Gonçalves de Oliveira, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, isto recentemente em 27 de maio do corrente ano, ao atender uma Reclamação vinda da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a demora na entrega de Apólices aos credores pecuaristas".

Data venia do Ilustre Relator, ousamos informar valor decisivo a um despacho presidencial desse jaez tanto mais que se trata de matéria sujeita, ainda, à alçada judiciária. E quando o não fosse, seria de lembrar-se, em consonância com os mestres mais doutos e com assento em numerosos ares dos nossos Tribunais, a desavalia conclusiva desse mesmo despacho.

Apenas com o fito de ilustrar o argumento que invocamos, neste passo, bastaria, citar-se o Venerando Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Mandado de Segurança n.º 2.704 (1943) — Relator o Resembargador Almeida Ferrari. (In "Revista Forense" — vol. XXVIII — pag. 384), verbis:

"Um despacho do Presidente da República, em recurso individual ou aprovação de parecer, não tem a força de revogar a lei a menos de estabelecer norma legal de caráter retroativo".

Seria por certo, fastidioso, o transcrever excertos doutrinares, citar e acórdãos fortalecedores da tese favorável à indeclinabilidade do recurso "ex-officio" nos processos de interesse da Fazenda Pública. A esse respeito, o retro-citado memorial do Dr. Procurador Geral esgotou o assunto, de modo brilhante e com meridiana clareza. Mas, para refutar opiniões diversas, não seria de mais a transcrição de algumas ementas jurisprudenciais, em que se evidencia o consenso das manifestações dos tribunais do país no que tange ao recurso "ex-officio". Senão vejamos:

— "E' de rigor nas sentenças contra a Fazenda Nacional. Sempre dele se conhece, ainda que não tenha sido interposto". (In Revista Forense" — Vol. XXII — pg. 419).

— "Embora não tenha o juiz declarado na sentença proferida contra a Fazenda, que dela recorria (ex-officio)", torna-se conhecido de recurso como se interposto, independentemente de qualquer formalidade. O recurso necessário decorre da lei intimamente.

A declaração do juiz (Código Processo Civil, art. 822) apenas o proclama existente. Não lhe dá vida propriamente, como a sua omissão não o obsta. Devol-

ver o processo à instância inferior para que se declare cabível o recurso, quando não é possível declarar o contrário, é formalismo dispensável". (Idem — Vol. CXXIV pag. 495).

"Nos casos de recurso necessário, a sentença não passa em julgado e nem é exequível enquanto não confirmada pela instância superior. Quando o juiz deixa de interpor recurso "ex-officio", pode o Tribunal, a qualquer tempo, determinar-lhe sejam os autos remetidos para reexame da matéria". (Agrav. n.º 3.568 — Tribunal de Justiça de Minas Gerais — In Revista Forense — vol. 147, pag. 311).

A retroatividade da Lei n.º 2.804. O autor do projeto sustenta a retroatividade da Lei n.º 2.804, de 1956, para que prevaleça o estatuto em seu art. 2.º, "verbis":

Art. 2.º É voluntário e único o recurso cabível da decisão de primeira instância que conceder ou denegar os benefícios do reajuste pecuário, instaurado na forma da legislação citada no art. 1.º desta Lei".

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que esse dispositivo, que teria desarmado, a partir da vigência da Lei n.º 2.804, a Fazenda Pública, uma vez que, expressamente, declarou, como recurso único, o voluntário, foi sabidamente vetado, com o seu parágrafo único, pelo Chefe do Executivo. E vale a pena lembrar neste passo, as razões que informaram esse acertado veto:

"Dispõe a legislação vigente sobre a matéria (Lei n.º 2.282, de 4 de agosto de 1954), que das sentenças concessivas de benefícios, "cabera" recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos". (art. 27).

Essa norma, aliás, que se inspira no princípio universal da multiplicidade de instâncias, assegurador de melhor distribuição da Justiça, está consagrada, no Código do Processo Civil, art. 802, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.656, de 11 de agosto de 1942, art. 31, segundo o qual é obrigatório o recurso:

"III — das sentenças proferidas contra a União o Estado ou o Município".

Embora a matéria tenha suscitado pronunciamentos divergentes, não resta dúvida que a imposterável obrigatoriedade do recurso ex-officio vem sendo proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em uniformes julgados, precisamente no caso dos pecuaristas (Acórdão de 15 de maio de 1952, 17 de outubro de 1952, 27 de outubro de 1952, 14 de julho de 1955, 11 de novembro de 1955, 29 de novembro de 1955, e 13 de dezembro de 1955), considerando indeclinável o referido recurso.

A conversão em lei dos dispositivos vetados viria possibilitar de forma inédita, a fixação de responsabilidade da União em instância singular, sem o tradicional e acatado recurso aos órgãos colegiados de instâncias superiores, obrigatório em todas as "ex-vi" do disposto no art. 322, causas de interesse da União, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.

Infelizmente, o Congresso rejeitou o veto e o mais inadequado dispositivo integra o texto da Lei.

Ora, estabelecendo o presente projeto que, quando a sentença da primeira instância tenha sido em qualquer época, apenas recorrida "de ofício", o processo de reajuste se conclui, produzindo todos os efeitos de coisa julgada, está, expressamente, não apenas abolindo o recurso "ex-officio", como também, fazendo re-

troagir suas consequências calamitosas.

Claro se torna, portanto, que a intenção manifesta no projeto é a de estender, latitudinária e profundamente, o que de mau e perigoso contém no art. 2.º da Lei n.º 2.804. Isto porque, já na vigência desse diploma, têm tido provimento numerosos recursos "ex-officio". E não apenas agora, com o novo Procurador Geral da Fazenda, conforme se declara na justificativa do projeto ora em exame. Certamente por um lapso, essa justificativa, ao transcrever trechos de Parecer do então Procurador Geral da Fazenda, Dr. Reginaldo Fernandes Nunes, fê-lo fragmentando-o de modo a elidir-se estar S.S. de acordo com a tese que reformaria o projeto. Assim foi feita a transcrição:

"Dis-se-á que a dispensa posterior (Lei n.º 2.804) tem efeito retroativo e alcança as decisões anteriores a ela. Não duvidamos disso porque, interposto que fosse agora, um recurso que já não existe, o Tribunal ad quem por certo dela não conheceria".

"Quando não seja assim, só o Poder Legislativo poderá levar a cabo o seu trabalho, completando-o, para dispensar, de expresse e retroativamente, o recurso fiscalizador".

Assim aglutinados os dois parágrafos do Parecer citado, tem-se, de fato, entendimento favorável ao projeto. Todavia entre eles há o seguinte, que foi omitido:

"Mas isso é matéria de sua alçada e não do Executivo. Este é que não pode dispensar — pela aplicação retroativa de uma lei que não declara tal — um recurso em matéria que já estava afeta ao Poder Judiciário. Só o Judiciário, prolator da sentença sujeita a recurso necessário não interposto, pode dizer se ela subsiste sem ele. A sua competência ficou preventiva tal como se se tratasse de uma simples declaração".

Leiam-se os três parágrafos, na ordem em que estão expostos, e verse-á o quão diferente é o pronunciamento do antigo Procurador Geral da Fazenda, cuja opinião é a de que a Lei n.º 2.804, de fato, aboliu o recurso necessário, mas, apenas e exclusivamente, para as sentenças prolatadas posteriormente à sua vigência. Isto S.S. o diz, embora lamentando tal ocorrência:

"Admira, portanto, que a Lei n.º 2.804, de 25 de junho de 1956, em seu art. 2.º, vetado pelo Executivo, mas estabelecido pelo Congresso Nacional, viesse dispensar essa tutela da duplicidade da instância em tão oneroso assunto, como é o reajustamento das dívidas dos pecuaristas, que orçam por mais de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros)".

Mas, no nosso entender, também não colhe o argumento, vigorador do projeto, de não haver necessidade de a Lei 2.804 ter, feito referência expressa ao seu caráter retroativo, por ser ela "evidentemente interpretativa da legislação pecuarista anterior". A tal respeito, não há propriamente divergência entre os tratadistas de maior realce, tanto nas letras jurídicas pátrias, como nas mais avançadas do mundo. Verdade é que a lei interpretativa não pode inovar.

Julgando o Recurso Extraordinário, n.º 10.927, de que foi Relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato, já assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"E' erro supor que a lei processual seja, por sua natureza, retroativa. A lei processual dispõe sempre para o futuro, como qualquer outra lei.

Em princípio, não há leis virtualmente retroativas. A cláusula de retroatividade há de ser expressa, inequívoca, posto que se não exijam palavras sacramentais". (In "Revista Forense", vol. CXXVIII — Pág. 447).

Vê-se, portanto, que, tanto no respeitante ao recurso "ex-officio", como quanto à retroatividade, não há propriamente dissídio pretoriano, pois a avalanche de ares, que podem ser facilmente compulsados, a qualquer momento, demonstra que contra ela se esborra um ou outro juízo (em geral ainda passível de reforma), resultante de mera composição de Turma julgadora, mercê de substituições eventuais. O mesmo se verifica entre os tratadistas mais eminentes.

#### EQUIVOCO DE INTERPRETAÇÃO

Discordamos, data venia dos que por ela pugnam, da tese, segundo a qual, com a abolição do recurso "ex-officio" e retroatividade de seus efeitos, ter-se-á imposto "a equidade, que deve prevalecer no tratamento a ser dispensado aos credores dos pecuaristas". Tal equidade jamais deixou de imperar. O projeto em exame, sim, do mesmo modo que dois outros, idênticos, com a mesma finalidade, ora em tramitação na Câmara do Congresso, é que virá estabelecer a desigualdade, nivelando e protegendo interesses díspares, uma vez que nem todas as habilitações se processaram licita e legalmente, como todos sabemos. Medida de tal jaez seria como que uma odiosa anistia fiscal, cujas benesses, saídas da cornucópia mágica e milagrosa do Tesouro Nacional, na meação imposta pela lei, se converteriam em maiores sacrifícios para o povo e premiariam, não apenas os que o Estado quis, em atendimento a uma conjuntura difícil; amparar e garantir, mas também aqueles que tão bem sabem aproveitar-se de tais situações.

Não é possível, nem patriótico, deixar-se que se limitem, a uma única instância, processos como os de reajuste pecuário, nos quais a União tem grandes interesses a defender, interesses que, sendo dela, são de toda a coletividade.

Insistindo, ainda, do ponto de vista legal, na inoportunidade e inconveniência do projeto, queremos ressaltar o equívoco dos que pensam ter a Lei n.º 2.804 reafirmado o princípio inscrito no art. 31 da Lei n.º 209, de 1948, segundo o qual, da decisão proferida nos processos de reajuste pecuário, só se admite o agravo de petição.

Sem dúvida, a expressão legal não pode ter outro entendimento. Pela citada lei, só terá cabimento aquele remédio judiciário. Mas a Lei n.º 209, se estabeleceu, apenas, o recurso voluntário, é porque as partes interessadas em litígio, eram apenas pecuaristas e respectivos credores. Nenhum interesse tinha o Estado nesse diploma de caráter eminentemente moratório. Quando, porém, através da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, a União encampou a dívida dos pecuaristas, na base de 50% dos débitos (art. 4.º), preveniu-se a sua defesa, como se vê nos dispositivos adiante transcritos:

Art. 26. São declarados competentes os órgãos do Ministério Público dos Estados, para representar a União em Juízo, nas comarcas onde não se fizer presente o Procurador da República, ou representante, especialmente habilitado, quanto aos feitos judiciais que derivarem da aplicação desta Lei.

Art. 27. Das decisões que concederem ou denegarem os benefícios desta Lei, caberá recurso no efeito suspensivo, para o Tribunal de Recursos.

Não se há de discutir, por certo, se ou não ter o processo de reajuste pecuário um rito próprio, especialíssimo pela sua celeridade. As leis da pecuária trouxeram, em seu bojo, disposições adjetivas que devem ser cumpridas.

O princípio estabelecido no art. 1.º do Código do Processo Civil, *in fine*, foi atendido. Os feitos relativos aos reajustes pecuários, objeto destes de leis especiais, têm nestas a sua forma processual. A esse respeito não pesa nenhuma dúvida. No entanto, também é certo que uma dessas leis (a de número 1.002) prescreveu o recurso "ex-offício", com o que se informou da-quele mesmo preceito do Código do Processo Civil (art. 822, parágrafo único, III) que, como já se sabe, obriga o recurso necessário às sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

A Lei n.º 209 de 1948, que a nada obrigava a União, previu apenas o recurso voluntários; a 1.002, de 1949, exigiu o recurso necessário e a 2.804, de 1956, passou a prescrever apenas o voluntário.

Estas são as três etapas das disposições adjetivas da legislação de que vimos nos ocupando. Há uma limitação clara e infismável. E, a admitirmos a retroatividade, laboraríamos em tremendo equívoco. A Lei número 2.804, mister se faz repisar, não é simplesmente declaratória, nem interpretativa, uma vez que, pelo seu artigo 2.º, derogou a Lei n.º 1.002, quando modificou totalmente a terapêutica judicial na parte dos recursos.

Já nos alongamos, talvez em demasia, na apreciação do projeto, e fizemo-lo quase que apenas quanto ao seu art. 3.º e adendos, que envolvem matéria essencialmente legal; todavia, ao examiná-lo do ponto de vista econômico e financeiro, veremos que todo o seu mérito específico se encerra naqueles dispositivos.

Para concluirmos o exame articulado da proposição, diremos que os artigos 4.º e seguintes versam matéria ainda concernente ao processo de reajuste. O art. 4.º, por exemplo, dá preferência para julgamento do agravo de petição, não se conhecendo de qualquer outro recurso voluntário ou necessário, além do expressamente indicado nos arts. 29 e 31 da Lei n.º 29 no art. 2.º Lei n.º 2.804. E, poderia dizer-se, o tiro de misericórdia no recurso "ex-offício".

Por sua vez, o art. 5.º retira do recurso extraordinário o efeito suspensivo e disciplina a execução da sentença recorrida, possibilitando ao credor sobrar as prestações vencidas, que o pecuarista lhe deva, do esquema de pagamento, recebendo, também, da União Federal, a parcela do seu crédito, a ser paga em Apólice; cobrar a totalidade dos seus créditos, promovendo o restabelecimento de suas garantias sustadas, quando a recorrida tenha negado os benefícios pleiteados e ao devedor amenizar o valor das prestações vencidas e vincendas, para pagamento do remanescente não reajustado de suas dívidas.

A execução, assim prevista, embora provisória, pois depende o processo, ainda, de pronunciamento da instância superior, trará dificuldades enormes para a União, compelida a liquidar débitos ainda não definitivamente apurados.

Pelo art. 6.º, os requerimentos dos pecuaristas criadores e recriadores de gado bovino, já beneficiados ou pleiteantes dos favores, de Lei n.º 1.728, de 10-11-52, assim como o dos fazendeiros com situação no Polígono das Secas, serão formulados com fundamento na Lei n.º 2.282, de 4 de agosto de 1954 e regidos, processualmente, pelo disposto na Lei n.º 209. E quando o requerimento visar apenas, à redução de Cr\$ 2.500.000,00 e aos demais favores da citada Lei n.º 2.282, 1.º o Juiz, ouvido o representante legal da União, determinará a elabo-

ração dos cálculos e procederá ao rateio da referida quantia, que será paga pela União, em Apólices, aos credores do pecuarista reajustado, ordenando o levantamento das custas e honorários de advogados, que serão ressarcidas e pagos, também em Apólices. Se for requerido o reajuste das dívidas compreendidas no art. 6.º da Lei n.º 2.282, o requerimento será autuado em apartado ou desmembrado dos autos principais, que prosseguirão até final. O gozo dos favores trazidos pelo mesmo citado art. 6.º depende da prova do atendimento de um das das condições mencionadas nas letras a, b e c do art. 17 da Lei n.º 1.728, que reza:

Art. 17. Terão direito aos favores desta lei e aos benefícios das Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 28 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, os fazendeiros, cujos imóveis rurais ou rebanhos estavam localizados dentro do Polígono das Secas e que, no período de 19 de dezembro de 1945 até 31 de dezembro de 1951, caracterizaram-se em qualquer dos seguintes casos:

- insolvibilidade judicialmente verificada;
- sofreram execução judicial ou protesto de títulos;
- incorreram em processo de concordata ou concurso de credores.

Aí, sim, o projeto torna mais claro e explícito o contexto do art. 6.º mencionado.

Determina o art. 7.º da proposição que se estenda a todos os recebimentos feitos, por meio de Apólices, nos termos da legislação referente aos reajustamentos pecuários, a isenção conferida no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 1.728 e § 5.º do art. 1.º da Lei 2.282, isto é, não serão computados para efeito do pagamento do imposto sobre a renda. Ora, a isenção, em princípio, só é outorgada sobre o valor das deduções feitas de acordo com as normas do reajuste, já estabelecidas na legislação específica. A extensão de tal favor, como se inscreve no projeto, com tamanha amplitude, é de inconveniência flagrante, à vista do montante que poderão atingir as isenções.

Finalmente, o art. 5.º revigora, no que for aplicável, em face das novas disposições, toda a legislação referente à moratória e reajustamento pecuários.

#### REPERCUSSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO

Cabe a este órgão, por imposição regimental, o exame do projeto quanto ao seu mérito. Por certo, a longa exposição que fizemos, ao apreciar o seu art. 3.º, dispensaria o nosso pronunciamento quanto à inconveniência e à prejudicialidade desta proposição.

Reduzir-se o processo de reajuste a uma só instância, sem que passe pelo crivo dos Tribunais, é caminho perigoso do ponto de vista econômico-financeiro, pelas graves repercussões supervenientes. Conforme oportunamente salientou o ilustrado Sr. Procurador Geral da Fazenda, nos subsídios oferecidos ao presente projeto, são de todo procedentes os argumentos aduzidos pelo Relator, na Comissão de Finanças da Câmara, do Projeto n.º 2.241-57, que por ali transita e que tem perfeita identidade com este. Refere o aludido Parecer que, "abolida a obrigatoriedade do recurso necessário para as sentenças anteriores à Lei n.º 2.804, de 1956, concessivas das graças outorgadas pelas leis de reajustamento pecuário, estará o erário à mercê das liberalíssimas decisões de 1.ª instância que, com raras exceções, a todas as reivindicações atendem, já que deixa muito a desejar a defesa da União sob a vista complacente de Promotores de Justiça das Comarcas, nem sempre cômicos de suas obrigações".

"Permitam, com isso, que os benefícios exclusivamente criados para amparar a lúdimas pecuaristas, que se dedicam à criação e recriação de gado bovino, em caráter principal e efetivo como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 19.903, Acórdão de 19 de junho de 1952 e no respeitável aresto publicado na Revista Forense, Volume número 127, página 79, interpretando os expressos textos de lei se estendam, elástica e desmesuradamente, a aventureiros, desportistas na atividade agropastoril. São pessoas inescrupulosas, que tendo como principal fonte de renda o comércio, a indústria (mineiros, principalmente), o loteamento de terras, a exploração mineral, o cultivo de café e algodão, enfim, quaisquer outras atividades em caráter ativo, prevalecem-se do fato de possuírem uma dúzia de reses para usufruir os favores dessas leis especiais, procurando, nessa arremetida, contar com o beneplácito do Congresso, para a concretização de sua aventura judiciária, de seu assalto ao depauperado tesouro do Estado. Justamente os que temem o reexame da matéria discutida no Juízo "ad quem" é que procuram privar desse privilégio a Fazenda.

Tal o de não ser condenada em definitivo senão pela instância superior, reduzindo-se a sentença de primeira instância a um pronunciamento que ficará em suspenso, até que o tribunal superior se manifeste". (Da Fazenda Pública em Juízo, Castro Nunes, pág. 194).

Isso porque, o Tribunal Federal de Recursos, em alguns casos e o Supremo Tribunal Federal, nos demais, apurando as irregularidades, vêm saneando os processos, mormente para excluir os honorários deferidos aos advogados dos credores, principalmente os do Banco do Brasil S. A., por considerar irreajustável essa parcela (Recurso Extraordinário ns. 31.117 e 34.591 — Agravos de Instrumentos números 18.494 e 18.495). Salienta-se que apenas no reajustamento da firma João Câmara Indústria e Comércio S. A., que, segundo consta, utilizou o financiamento no cultivo de algodão, está a União condenada a pagar, erroneamente, a importância de Cr\$ 16.171.397,40 de honorários de advogados do Banco do Brasil S. A. E somente o recurso oficial permitirá a exclusão dessa vultosa soma, indevidamente concedida.

Numa rápida análise poderemos assinalar casos concretos, escandalosos, que plenamente justificam o parecer contrário desta Comissão de Finanças, já que, extinto o recurso ex-offício na forma projetada, ficariam com seus processos a salvo de revisão e a postos para desfechar os golpes de misericórdia contra os cofres da Nação, inúmeros oportunistas, tais como:

a) a Fazenda da Gramma, cassino e centro de veraneio, cujo empréstimo habilitado como dívida agropastoril, foi utilizado no loteamento de terras, como consta da própria ata da Assembleia Geral Extraordinária da "Imobiliária Itaóca S. A.", beneficiária do reajustamento.

b) o usineiro Vicente Cavalcanti de Gouveia, de Pernambuco;

c) ainda nesse Estado, com ramificações no Estado do Rio, aparecem como favorecidas diversas usinas de açúcar, Caxanga S. A., Estrellana S. A., Bamburral S. A., Santana S. A., na pessoa de seus responsáveis, entre eles um ilustre político. Aliás, quando era, ainda, controvertida a questão da obrigatoriedade do recurso necessário, perto de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) foram levantados por essas Usinas e seus credores. O pagamento dessas apólices foi sustado pelo Ministério da Fazenda, em princípios de 1956, em virtude de se ter tornado pacífica a Jurisprudência a respeito da indeclinabilidade do recurso de ofício (Recurso Extraordinário ns. 19.565, 21.276, 21.277, 27.639, 29.934 e 29.991);

d) industriais, exploradores de minérios (Scheelita), Sêrvulo Pereira de Araújo e Aristóteles Fernandes e irmãos, tendo nesses dois processos a responsabilidade da União se aproximado da casa dos Cr\$ 50.000.000,00;

e) o cafeicultor, Mário Campedelli e f) para não repisar demasiadamente, resalte-se o caso de Mário de Almeida Franco que, tendo renunciado aos favores da lei, pleiteou-os mais tarde, sem cancelar a desistência, como determina o dispositivo legal, o que obriga a Fazenda a propor a competente ação rescisória para não se ver definitivamente espoliada.

Nesses poucos feitos apontados o prejuízo da União ultrapassa Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Dentre os processos reexaminados pelo Tribunal Federal de Recursos, que, na sua alta sabedoria, houve por bem indeferir, surgem entre os mais vultosos, aqueles da Companhia Imobiliária Municipal e de Luiz Lopes Varela (Agravos de Petição n.º 4.300 — Montante: Cr\$ 21.666.837,30). Outros de menor vulto, têm sido apreciados, sendo que apenas na sessão de 19 de junho de 1956, vinte e seis Agravos foram julgados, decidindo-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Diário da Justiça de 21 de junho de 1956).

E recentemente, seguindo orientação esposta pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei número 2.804, de 25 de junho de 1956, — cujo art. 2.º e seu parágrafo único se pretende alterar — não se aplica às sentenças prolatadas anteriormente à sua promulgação (Rec. Extraordinários ns. 31.912, 32.986, 32.992, 33.223, 33.241 e 33.897), o Tribunal Federal de Recursos vem novamente dando provimento aos recursos ex-offício (Agravos de Petição n.º 7.768, julgado em 30 de abril de 1957, 7.732 e 7.412, julgados em 14 de maio de 1957), culminando, por, em sessão plena de 13 de maio de 1957, não conhecer do Mandato de Segurança n.º 10.208, impetrado por João Câmara Indústria e Comércio e outros, contra o Ministério da Fazenda, para que fosse compelido a mandar pagar as apólices, sem que os im- petrantes comprovassem a existência do recurso necessário. Foram além dois Ministros, pretendendo que fosse oficiado o Juiz a quo a fim de mandar subir o processo de reajustamento, para posterior reexame pelo Tribunal.

Não poderíamos deixar de transcrever esses subsídios, tão valiosos para demonstrar a nocividade do projeto. São fatos, cuja divulgação, ainda que a todos estorrecça, devem ser levados ao conhecimento do Congresso Nacional, para que possamos deliberar com o acerto e as precauções indispensáveis à elaboração legislativa.

Aprovado que seja este projeto, com a exclusão do recurso "ex-offício" e a sua retroatividade expressa na forma da alínea d do art. 3.º, ter-se-á concorrido para uma sangria de vários bilhões de cruzeiros nos cofres da União, o que, é evidente, repercutirá, de modo sério, não só quanto ao desgaste das disponibilidades do Erário, como também no aceleramento do processo inflacionário de que vem sendo vítima o país, com reflexos enormíssimos na economia nacional.

De fato, pareceria exagero dizer-se que da simples extinção de um recurso processual resultasse tamanho prejuízo para o País. Mas é preciso que tenhamos em vista, sobretudo, o vulto dos negócios realizados no setor pecuário, protegidos pela moratória, e, também, atendemos para a responsabilidade da União, como co-obrigada no pagamento dos débitos dos pecuaristas na base de 50% de seu valor. Certo, impõe-se à União pagar o que deve; porém, não a base de processos manipulados sob a pressão de interesses excusos e inconfessáveis, que se decidem sem maiores cuidados e precauções, numa só instância, onde nem mesmo as partes litigantes podem precatur-

ral, e, especialmente, de imóveis se contra as armas da máfia, do crime, do favorecimento pessoal, do tráfico de influências políticas e de toda a sorte de males que, infelizmente, não puderam ser erradicados de nosso meio.

É imperioso, portanto, que se deem ao Estado as armas necessárias a sua defesa, porque também ele está sujeito a lutas no terreno desigual das contendas judiciais. Sem o recurso "ex-officio", ficará, como se disse, inermes, não podendo defender o enorme quantitativo que será despendido com os reajustes pecuários.

A vista, pois, dos graves prejuízos que acarretarão aos cofres públicos as medidas preconizadas no presente projeto, com os reflexos já apontados na economia nacional, opinamos pela sua rejeição.

## PROJETO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 22, de 1957

*Dispõe sobre o pagamento das prestações representativas do reajuste de dívidas dos pecuaristas, e dá outras providências.*

Art. 1.º O pagamento do montante das prestações representativas do reajuste de dívidas dos pecuaristas, que ficar a cargo do devedor reajustado, de acordo com as Leis números 1.002 de 24 de dezembro de 1949, 1.728 de 10 de novembro de 1952 e 2.282, de 4 de agosto de 1954, será sempre exigível e satisfeito dentro do período consignado no artigo 2.º e § 1.º da citada Lei n.º 1.728.

§ 1.º Quando a conclusão do processo judicial, resultante do pedido de reajuste de dívidas do pecuarista, tenha ultrapassado a data do termo das prestações, fixado na referida Lei n.º 1.728 (art. 20 e § 1.º), este débito, remanescente do reajuste, será subdividido em tantas prestações, iguais e anuais, quantas correspondam ao mesmo número de anos civis que ainda mediarem entre a data da conclusão do aludido processo e trinta (30) de dezembro de 1953.

§ 2.º Na primeira prestação a ser paga, na forma do parágrafo precedente, serão incluídos os juros resultantes da preferência das prestações não atendidas por força da conclusão do processo de reajuste.

Art. 2.º Fica assegurado ao devedor pecuarista, como aos seus credores arrolados na relação do passivo reajustável, o direito de requerer nos autos o rápido prosseguimento e conclusão do processo e a aplicação da sanção específica prevista no art. 17 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. Quando a demora na conclusão do processo resultar de ato, fato ou omissão, imputável ao devedor, o Juiz competente declarará a perda dos benefícios pleiteados; quando imputável ao credor, prosseguir-se-á com o processo dele se excluindo o seu crédito que somente será atendido quer na parte remanescente em apólices quer na parte recebível em dinheiro, depois do pagamento da última prestação devida aos demais credores.

Art. 3.º O processo de reajuste se concluir, produzindo todos os efeitos de coisa julgada, nos seguintes casos:

a) Quando da declaração judicial resultar a perda dos benefícios pleiteados, sem que os prejudicados tenham agravado esta decisão.

b) Quando, por via de transação, depois de ouvido o representante legal da União, se tenham acordado credores e devedores;

c) Quando a decisão que conceder restringir ou denegar os benefícios pleiteados, não tenha sido agravada; ou quando se tenha negado provimento ao agravo interposto.

d) Quando a sentença da primeira instância tenha sido, em qualquer época, depois da vigência da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, apenas recorrida de ofício, em desatendimento ao determinado nos artigos 13 e 31 da Lei n.º 209 referida, artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2.804, de 28 de junho de 1956, e artigo 1.º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

§ 1.º Quando se verificar a hipótese da letra "d" deste artigo, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos, antes da distribuição ou o Relator já designado, determinará, por despacho nos autos, a sua baixa à instância inferior, independentemente de requerimento das partes interessadas.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, devolvidos os autos, o Juiz ordenará a expedição das certidões requeridas nos termos dos artigos 15 da Lei n.º 1.002 e 3.º da Lei número 2.804.

Art. 4.º O agravo de petição é o recurso específico das sentenças de primeira instância e terá sempre preferência para julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei n.º 209, não se conhecendo de qualquer outro recurso, voluntário ou necessário, além do expressamente indicado nos artigos 29 e 31 da mencionada Lei, e no art. 2.º da Lei n.º 2.804.

Art. 5.º O recurso extraordinário não suspende os efeitos da sentença recorrida, sendo lícito:

a) Ao credor, cobrar as prestações vencidas, que o pecuarista lhe deva do esquema de pagamento recebido, também, da União Federal, a parcela do seu crédito a ser paga em Apólices; cobrar a totalidade dos seus créditos, promovendo o restabelecimento de suas garantias sustentadas, quando a sentença recorrida tenha negado os benefícios pleiteados;

b) Ao devedor, consignar o valor das prestações vencidas como o das que se vencerem, para pagamento do remanescente não reajustado de suas dívidas.

Art. 6.º O requerimento dos pecuaristas criadores e recriadores de gado bovino, já beneficiados ou pleiteantes dos favores da Lei n.º 1.728 de 10 de novembro de 1952, formulados de acordo com a Lei n.º 2.282 de 4 de agosto de 1954, e o dos fazendeiros com situação do Polígono das Secas igualmente feito com fundamento nessas leis, serão, do mesmo modo, regidos processualmente pelo disposto na Lei n.º 209.

§ 1.º Quando o requerimento verse apenas sobre a redução de Cr\$. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) e demais favores constantes do artigo 1.º e seus parágrafos da citada Lei n.º 2.282, o Juiz, ouvido o representante legal da União, determinará a elaboração dos cálculos e procederá ao rateio da referida quantia que será para pela União, em Apólices, aos credores do pecuarista reajustado, ordenando também o levantamento das despesas e honorários de advogados, que serão ressarcidas e pagas, também em Apólices, tudo na forma do citado artigo.

§ 2.º Quando o requerimento pleitear, também, o reajustamento das dívidas compreendidas no art. 3.º (sexto) da Lei n.º 2.282, será autuado em separado ou desmembrado dos autos principais que prosseguirão até sua conclusão definitiva.

§ 3.º O gozo dos favores trazidos pelo art. 6.º (sexto) da Lei n.º 2.282, depende de prova da satisfação de uma das condições mencionadas, expressamente, nos letras "a", "b" e "c" do art. 17 da Lei n.º 1.728, e será produzida pelo pecuarista criador e recriador de gado bovino como pelo fazendeiro com situação no Polígono das Secas.

Art. 7.º Aos recebimentos feitos por meio de Apólices, nos termos do parágrafo 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, artigo 4.º da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, artigo 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º e artigo 5.º da Lei n.º 2.282, de 4 de agosto de 1954, se estenderá a isenção conferida no parágrafo 3.º do art. 2.º da Lei n.º 1.728 e parágrafo 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 2.282.

Art. 8.º Continuam em vigor, nos que forem aplicáveis, em face desta Lei e por ela não contrariados, os dispositivos das Leis n.ºs 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 1.728, de 10 de novembro de 1952, 2.282, de 4 de agosto de 1954 e 2.804, de 28 de junho de 1956.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de Lei não cogita da criação de novos favores nem da ampliação dos que já foram concedidos aos devedores pecuaristas, pela Legislação específica. Ao contrário, visa e dispõe o projeto sobre normas que venham a identificar o processo concluído e a restringir certo tipo de benefício inconfessável, mas nem por isso menos efetivo, de que se têm valido falsos pecuaristas. Via de um simples requerimento, feito ao Juiz da Comarca, devedores em atraso com os seus compromissos, alegando a qualidade de pecuaristas, obtiveram, desde 1946, a suspensão de suas obrigações. Munidos de certidão que atesta o pleito formulado, com sua simples exibição obtêm uma intangibilidade completa a todas as formas de cobrança e com isto vêm gozando de prolongadas férias cambiais, desde 1946, em prejuízo dos seus credores.

Efetivamente, a Legislação pecuarista suspendeu, em favor do pleiteante dos seus benefícios, os vencimentos de suas obrigações cambiais e contratuais, até que se tenha "anulado definitivamente" seu processo de reajuste (art. 1.º da Lei n.º 19-12-56, art. 23 da Lei n.º 1.002, de 24-12-49, parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 1.728, de 10-11-52).

Não se pode negar que a suspensão da exigibilidade cambial é uma necessidade de ordem técnica para o andamento do pedido de reajuste. Sua previsão, pelas Leis da Pecuaría, é imperativo liminar das Leis de reajustamento. Contudo, desde que esta indispensável intangibilidade tenha de persistir até que o processo de reajuste se encerre definitivamente, muitos se têm aproveitado indevidamente dela, procrastinando a conclusão dos estudos e decisão dos seus pedidos.

O projeto, de um modo geral e, especialmente, em seu art. 2.º e parágrafo único, art. 3.º e seus parágrafos 1.º e 2.º — o que faz é reavivar e coordenar dispositivos da Legislação pecuarista que, inclusive criaram combinações contra os que usassem de injustificáveis medidas protelatórias, impedindo a sua conclusão. Ressalte-se aqui o legítimo interesse dos pecuaristas enquadrados nas condições previstas na legislação específica, mas acrescenta-se que alguns destes últimos, ainda que perfeitamente pecuaristas no conceito legal, têm regeado as providências que ultimariam seus pleitos. Note-se que, mantidos em aberto os seus processos, estarão eles isentados de iniciar o pagamento das prestações devidas aos seus credores. No projeto, o art. 1.º e parágrafos 1.º e 2.º fazem simples interpretação do que já fora consignado — quanto ao prazo de pagamento das prestações — no art. 2.º e parágrafo 1.º da Lei n.º 1.728, de 1952.

Vale notar que o termo inicial do pagamento dessas prestações foi ultrapassado desde 30 de dezembro de 1954, sem que qualquer lei houvesse, até hoje, sobre se estas prestações, vencidas, porém, ainda não pagas, em face da inconclusão processual, se acumularão, para pagamento de uma só vez, ou se serão diluídas, em rateio, pelo saldo do prazo determinado pela Lei n.º 1.728.

Neste particular a solução apresentada pelo projeto parece satisfatória. Não se alongará o prazo, que terminará em 1963, mas o credor terá direito aos juros resultantes da preferência do atendimento das prestações, ao mesmo tempo que o devedor não as terá de pagar de uma só vez, mas, diluídas, no saldo de prazo que ainda existir, isto é, até 30 de dezembro de 1963 (Lei número 1.728, art. 2.º § 1.º).

Além da órbita de ação do falso ou do legítimo pecuarista, outros entraves vêm aparecendo para retardar a conclusão e assegurar a execução das Leis que dispuseram sobre o reajustamento de dívidas do pecuarista. Esses entraves se situam hoje no setor administrativo.

De acordo com a Lei n.º 2.804 de 28 de junho de 1956, ficou o Ministério da Fazenda com as atribuições de fazer a entrega das Apólices aos credores dos pecuaristas reajustados. A referida Lei modificou, neste particular, o que dispusera a Lei número 1.002, no seu art. 13, retirando, assim, do Banco do Brasil para o Ministério da Fazenda o serviço de entrega das Apólices, entrega que, de resto, ficou plenamente regulada na referida Lei 2.804.

O Projeto de Lei que, no Senado, teve o n.º 2, de 1956, depois transformado integralmente na Lei número 2.804, pretendeu esclarecer as dívidas que ainda hoje, pelo processo parcialmente, perduram, trasladadas que foram para o âmbito administrativo.

O Senado não pode ignorar o estado daquela sua proposição, aqui votada e subscrita por quinze Ilustres Senadores, bastando que se releia certo trecho da sua Justificação, para que se evidencie o seu principal e quase único objetivo:

"O que o projeto pretende, se transformado em Lei, é evitar que se frustre o propósito das medidas legais que cuidaram de sanear o crédito da pecuaría com a urgência e amplitude reclamadas pela crise.

"Para tornar possível uma rápida tramitação do processo judicial a que ficaram subordinados os pedidos daqueles beneficiários o Legislador adotou, com as Leis de moratória e reajuste pecuarista, medidas processuais sucessivas, de rito próprio e breve, coerentes com a própria excepcionalidade daquelas Leis.

"Os prazos exíguos, a preferência para julgamento, o recurso indicado, a insuspensão, ainda que em férias, do processo, e outras preceituações, traduzem o propósito do Legislador.

"Não raro, porém, talvez por pronociação da dívida resultante da falta de clareza textual, disposto pelos arts. 23 da Lei 1.002 e 27 da Lei 1.002, as decisões da primeira instância vêm sendo objeto de recurso "ex-officio" — como se necessário e não apenas voluntário e único fosse o recurso admitido pela letra e o espírito daquela Legislação".

Vê-se que a Lei n.º 2.804 definiu, com clareza, o tipo e a forma do documento que, com o requerimento do credor, seria submetido ao Ministério da Fazenda, a quem cabe autorizar a Caixa de Amortização, a entrega das Apólices. Vejamos os artigos 3.º e 4.º da mencionada Lei. Nela também foi ordenada que, após o término da entrega, o "Serviço de Entes"

As Apólices", com o propósito de dar celeridade ao andamento dos pedidos e sua ulatimação, conforme se lê no art. 5.º da mesma lei.

Contudo, segundo o entendimento de alguns, deixou a Lei n.º 2.804 de fazer, de um modo expresso, a declaração de sua retroatividade face todos os processos pecuários, a despeito da remissão completa que, no seu art. 1.º faz ela à legislação pecuarista anterior, desde a Lei número 29 de 2 de janeiro de 1948.

Da dualidade de opiniões surgidas, verificada quer no Judiciário como no âmbito administrativo, destacamos os seguintes exemplos:

No Judiciário: esmagadora maioria de julgados do Tribunal Federal de Recursos vinha, de longa data, consagrando a tese de que nos processos de moratória e reajustamento pecuários é descabido o recurso *ex officio*. Recentemente, porém, e a despeito da vigência da Lei n.º 2.804, o mesmo Tribunal, apreciando hipótese semelhante, concluiu de maneira oposta, isto é, entendeu que o recurso oficial é admissível em tais processos.

Ainda no Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, apreciando alguns Recursos Extraordinários vindos do Tribunal Federal de Recursos, entendeu, em decisões esparsas de suas Turmas, ser o recurso *ex officio* necessário nos processos pecuaristas cujas sentenças houvessem sido proferidas antes da Lei n.º 2.804.

Contudo, em decisão das mais recentes, proferida em 21 de junho passado, no Recurso Extraordinário número 33.590, o mesmo Supremo Tribunal Federal passou a entender que a Lei n.º 2.804 é retroativa, aplicando-se a todos os processos da pecuária, assim considerando descabido o recurso *ex officio* das sentenças de primeira instância. Aqui transcrevemos trechos do voto do Relator, Ministro A. Villas Boas, e do acórdão proferido:

#### Voto:

"Sr. Presidente, eu entendo que, se a União legislou *retroativamente*, para ela também essa legislação deve ter efeito *retroativo*".

#### Acórdão:

"A índole da legislação da moratória e reajustamento pecuário exclui a incidência do recurso *ex officio* e tanto é assim que, posteriormente, veio a Lei n.º 2.804, de caráter nitidamente declaratório".

No âmbito Administrativo: perdura, igualmente, a dualidade de opiniões. O Ministério da Fazenda, inclusive por despacho do atual titular, já mandou entregar quase duas centenas de milhões de cruzeiros em Apólices, isto bom base em pareceres do Dr. Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Com a substituição do Procurador Geral que se aposentou, também foi substituída a anterior orientação, e tanto assim é que ali atualmente se exige, nos processos de recebimento de Apólices, faça o credor a prova de que o Juiz interpôs recurso *ex officio*. Quando tal recurso não houve, fica o credor impossibilitado de receber suas Apólices.

Por outro lado, entendimento diverso tem o Consultor Geral da República, pois, respondendo a uma consulta do próprio Sr. Ministro da Fazenda, opinou pela desnecessidade do recurso *ex officio* naqueles processos. (Parecer de 30 de maio de 1956).

E por fim, é o próprio Sr. Presidente da República quem interfere, ao armar um expediente que lhe foi submetido pela Assembléia Legis-

lativa de Minas Gerais, no qual oficiou o consultor Geral da República, reafirmando o seu entendimento de que é incabível o recurso *ex officio*. Eis o que consta do Diário Oficial de 27 de maio deste ano:

"Despachos do Presidente da República.

"Da Consultoria Geral da República.

"Pr. 55.693-56 — N.º 150, de 4 de maio de 1957. Submeto processo em que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais solicita providências para amortização das dívidas dos pecuaristas. Informa a Consultoria Geral da República que no Parecer n.º 67, de 30 de maio de 1956, proferido por solicitação do Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, relativamente a débitos de pecuaristas, a saber, sobre a obrigação da União de saldar a parte que lhe toca de tais débitos, independentemente de recurso *ex officio* que conforme procurou esclarecer no referido Parecer n.º 67, não foi imposto pela legislação pertinente".

"Aprovado. 27-5-57".

Apesar, porém, dessa aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República às conclusões do Parecer do Dr. Consultor Geral da República, perdura o impasse no âmbito administrativo, eis que não está sendo cumprida a Lei n.º 2.804, de iniciativa deste Senado.

O que é absolutamente certo é que a exclusão, evidente e imperiosa, de todos os demais tipos de recurso que não o de agravo de petição, nos processos da pecuária, não constituiu criação da Lei n.º 2.802, pois já desde a Lei n.º 209, do ano de 1948, era estabelecido o recurso único e voluntário de agravo, conforme o texto claro do art. 31:

"Art. 31 O processo de convocação dos credores, nos termos desta Lei, não se suspende em férias, e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei".

Diante da confusão reinante em torno da Lei n.º 2.804, é dever do Legislativo complementar, em definitivo, a legislação aludida, trazendo, como pretende o presente projeto, o indispensável esclarecimento sobre a matéria, com o que porá fim à atual situação que vem propiciando a existência de um grupo de beneficiados e um grupo de prejudicados, quando, fundamentalmente, os direitos são iguais. Cabe, pois, que se pergunte:

Será jurídica ou moralmente cabível tal duplicidade de tratamento? Creemos que não é, de modo nenhum, nem jurídica nem moral, uma tal discriminação entre os diversos credores dos pecuaristas.

A complementação que o presente projeto traz, visando a afastar o impasse administrativo criado, já foi apontada por um dos mais ilustres Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Reginaldo Fernandes Nunes, nos seguintes trechos de Pareceres seus, proferidos, respectivamente, em 16 de agosto de 1956 e em 30 de janeiro do corrente ano, a saber:

"Dir-se-á que a dispensa posterior (Lei 2.804) tem efeito *retroativo* e alcança as decisões anteriores a ela. Não duvidamos disso, porque *interpôsto que não fosse agora, um recurso que já não existe o Tribunal de quem por certo dele não conhecerá*.

"Quando não seja assim, só o Poder Legislativo poderá *levar a cabo o seu trabalho, completando-o* para dispensar de ex-

presso e *retroativamente*, o recurso fiscalizador".

(Parecer, de 16-8-56).

"A Fazenda Pública, diante desta divergência na esfera judiciária, não pode tomar outra posição que não seja a de aguardar que ela se defina no próprio campo em que foi posta, por um pronunciamento definitivo da Justiça; ou quando não, por uma intervenção legislativa de caráter interpretativo e *peremptório*". (Parecer de 20-1-57, do Processo n.º 322.675-56).

Assim, o presente projeto vem atender a uma judicosa sugestão da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando lembra que ao Poder Legislativo compete *completar* a Lei anterior, n.º 2.804.

Eis pois, o que está na linguagem do artigo 3.º deste projeto, prevendo a conclusão do processo de reajuste pecuário, quando lhe empresta a condição de coisa julgada, ao estabelecer, na letra "d" do dito artigo, a equidade que deve prevalecer no tratamento a ser dispensado aos credores dos pecuaristas.

Sendo, sem dúvida, um imperativo de ordem moral, não é demais que se reafirme ser a medida, prevista no projeto, simples consagração de um princípio oriundo da Lei n.º 209, de 1948 (art. 31), reafirmado pela Lei n.º 2.804, de 1956, e ainda com apoio em taxativa exceção do art. 1.º parte final, do Código de Processo Civil.

Justificam-se, assim, no projeto, todas as medidas que visam a abreviar a conclusão do processo de reajuste pecuário. Outra não é, igualmente a intenção do seu art. 4.º, letras "a" e "b".

O art. 5.º esclarece a lógica subordinação do processo de reajuste requerido, originariamente, pelo fazendeiro com situação no Polígono das Secas, às normas e formas ditadas pelas Leis de reajuste pecuário em geral, no que concerne aos pecuaristas, criadores e recriadores de gado bovino. Os seus parágrafos 1.º e 2.º ainda atentos a qualquer motivo de procrastinação na conclusão do processo, estabelecem normas a serem seguidas quando os favores pleiteados sejam apenas os consignados no artigo 1.º da Lei n.º 2.282, de 1954, ou visem, também, ao reajuste de dívidas compreendidas pelo artigo 6.º da supra referida lei.

O parágrafo 4.º deste artigo 5.º subordina o gozo dos benefícios do artigo 6.º da Lei n.º 2.282 à indispensável satisfação, por parte dos requerentes, de uma das condições das letras "a", "b" ou "c" da parte final do art. 17, da Lei n.º 1.728, de 1952.

O artigo 6.º do projeto corrige uma situação de anormalidade que se criou no conjunto de leis de reajuste. Trata-se da isenção conferida no parágrafo 3.º do art. 2.º da Lei número 1.728, e parágrafo 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 2.282.

Não se compreende que aquela isenção não tenha sido conferida, também, ao credor que durante dez longos anos, vem esperando o retorno do seu capital congelado por força das Leis de moratória. Durante esta espera forçada, o que se deu foi o aviltamento do efetivo valor daquelas suas economias, devoradas pela inflação, enquanto a Lei apenas lhe acenou com a promessa ainda não satisfeita do pagamento em Apólices. Não parece justo que este credor tenha sido excetuado da isenção deferida ao *devedor pecuarista*, sobretudo o ando face à crua interpretação da lei fiscal. Ele viria a ser compelido a pagar, com bom dinheiro, o

imposto que incidisse sobre o valor simplesmente nominal dos juros acumulados nestes dez anos e só agora recebíveis em apólices negociáveis com grande deságio e somente resgatáveis em trinta anos.

Cabe que se lhe ofereça modesta compensação, via do alongamento a que já se deferiu ao devedor beneficiado pelo perdão legal.

O artigo 7.º do projeto revigora leis pecuaristas anteriores, o que tem sido, reiteradamente, feito no texto das supervenientes Leis sobre o reajuste pecuário.

Finalmente, o observador que se dedique ao estudo da Legislação Pecuarista e seus efeitos, chega, nojo, perplexo. A seguinte é melancólica conclusão:

O devedor que requereu o benefício legal, caibam ou não lhes caibam os favores pleiteados, passou a gozar de férias cambiais que se alongam indefinidamente.

A Fazenda Nacional, por seu turno, vem recolhendo centenas de milhões de cruzeiros do sêlo da pecuária, criado pela Lei n.º 1.002, desde 1949, e elevado pela Lei n.º 2.282, de 1954, tornando-se, assim, uma grande beneficiária da legislação pecuarista.

O credor, este continua enfrentando a procrastinação, as negações, as manobras que tornam infundável o processo de reajuste do seu devedor, quando não tem de se haver com a autoridade administrativa, incumbida de lhe entregar as Apólices e que lhe exige prova e cumprimento de condições que não lhes cabe de nenhum modo, por não previstas em lei.

Esta é a conclusão.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1957. — *Victorino Freire*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Abelardo Jurema*. — *Gilberto Marinho*. — *Leônidas Mello*. — *Waldemar Santos*. — *Neves da Rocha*. — *Rodrigo Lobo*. — *Gomes de Oliveira*. — *João Mendes*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ezequias da Rocha*.

## SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 61, DE 29 DE  
OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral, de ordem do 1.º Secretário, dispensou do ponto no dia 25 do corrente, nos termos do art. 38, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo do Senhor 4.º Secretário, o Oficial Legislativo, classe "L" Lis Henriques Fernandes.

Secretaria do Senado Federal, em 29 de outubro de 1957. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.

PORTARIA N.º 62, DE 30 DE  
OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral, de ordem do 1.º Secretário, dispensa do ponto Aurea Diniz Gonçalves, Taquígrafa, classe "N", durante o período de 4 de novembro a 4 de dezembro p. vindouro, nos termos do art. 8, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo.

Secretaria do Senado Federal, em 30 de outubro de 1957. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.

